



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO

RYAN ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL: NATUREZA DE RECONVENÇÃO OU DE UM RECURSO
DUPLAMENTE SUBORDINADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a): MSc. Thiago Braga Dantas

Membro 2: Dr. André Petzhold Dias

Membro 3: Esp. Albefredo Melo de Souza Júnior

Manaus, 11 de Dezembro de 2017.

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DIREITO**

RYAN ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL: NATUREZA DE RECONVENÇÃO OU DE UM RECURSO
DUPLAMENTE SUBORDINADO?**

Manaus
2017

RYAN ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL: NATUREZA DE RECONVENÇÃO OU DE UM RECURSO
DUPLAMENTE SUBORDINADO?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como parte dos requisitos para obtenção do
grau de Bacharel em Direito da
Universidade do Estado do Amazonas.

Orientador: Prof. Msc. Thiago Braga
Dantas

Manaus
2017

B574c Bezerra, Ryan Roberto dos Santos.
Contrarrazões ao recurso de apelação no novo código de processo civil: natureza da reconvenção ou de um recurso duplamente subordinado. Ryan Roberto dos Santos Bezerra. – Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017.
94 fls.; 30 cm

TCC - Graduação em Direito – Bacharelado
Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Manaus, 2017.
Inclui bibliografia
Orientador: Thiago Braga Dantas.

1. Direito Processual Civil. 2. Contrarrazões. 3. Natureza Recursal. I. Thiago Braga Dantas (Orient.). II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Título.

CDU 347.9

TERMO DE APROVAÇÃO

RYAN ROBERTO DOS SANTOS BEZERRA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NATUREZA DE RECONVENÇÃO OU DE UM RECURSO DUPLAMENTE SUBORDINADO?

Monografia aprovada como requisito para
obtenção do grau de Bacharel no Curso de
Graduação em Direito da Universidade do
Estado do Amazonas, pela banca
examinadora abaixo identificada.

Manaus, 11 de dezembro de 2017.

Prof. DSc. André Petzhold Dias
Faculdade Metropolitana de Manaus

Prof. MSc. Thiago Braga Dantas
Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Esp. Albefredo Souza Júnior
Universidade do Estado do Amazonas

AGRADECIMENTOS

Inexistiria razão para a feitura deste trabalho se não fosse a oportunidade que o Criador me deu de compartilhar minhas inquietudes em relação ao estudo do direito. Desde pequeno era curioso por achar respostas para todos meus questionamentos, entretanto, percebi que algumas coisas não nos são solucionadas para que entendamos que ainda somos limitados pelo tempo e pela matéria. Contudo, nossas ideias e sonhos sobrevivem ao passar do tempo e até de nossa curta passagem por este mundo. Agradeço à Deus por me ensinar todos os dias que o amor é a chave para todos os questionamentos e problemas que enfrentamos na vida, vide o filme “*Interstellar*”, e que a humildade é o melhor convite ao conhecimento.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe e minha vó Beatriz que viveram os meus sonhos e deram a oportunidade de crescer em um lar cujas bases eram o amor e o respeito. Acredito que o exemplo de superação e esperança em um futuro melhor me fizeram ter a coragem de buscar alcançar meus sonhos.

Agradeço aos meus amigos de faculdade que fizeram dessa jornada chamada graduação, a melhor possível. Pelos conselhos e encorajamentos em momentos em que parecia que não haveria solução para os percalços sofridos por todo acadêmico.

Por último e não menos importante, agradeço ao meu orientador Thiago Braga por sua paciência e disponibilidade em me orientar com maestria na confecção deste trabalho, acredito que sem suas orientações e incitamentos não teria sido possível realizar tal feito.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral investigar o alcance do conteúdo da impugnação em sede de contrarrazões de apelação no Código de Processo Civil de 2015, se de reconvenção ou de recurso duplamente subordinado. Como objetivos específicos, explicitar as diretrizes do NCPC próximas ao objetivo principal, com enfoque sobretudo na desformalização; apurar a evolução legal do princípio da correspondência quanto aos recursos de apelação e de agravo por instrumento, junto aos respectivos pronunciamentos judiciais e investigar, na teoria geral dos recursos, os institutos com ligação direta na análise do objetivo geral proposto, como as espécies de interesse recursal, o recurso adesivo e o princípio da unicidade recursal. O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho foi abordagem dialético. Quanto às atitudes concretas necessárias à pesquisa, isto é, os métodos de procedimento, utilizou-se o método comparativo, ao se considerar as divergências doutrinárias elencadas anteriormente, sem olvidar do contexto histórico, em razão das necessárias contextualizações apontadas nos objetivos específicos. Concluiu-se que é a corrente doutrinária que melhor se amolda ao Novo Código de Processo Civil é a que defende que as contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o art. 1009, §1º, do CPC de 2015, possui a natureza de um recurso duplamente subordinado, ou seja, possui subordinação ao recurso principal em virtude de um interesse recursal subordinado ao conhecimento da apelação do recorrente que é inerente ao gênero dos recursos subordinados (cujas espécies são o recurso adesivo e o recurso subordinado). A segunda subordinação refere-se ao provimento do recurso principal, ou seja, para se analisar as alegações deduzidas no bojo das contrarrazões, o recurso principal deverá ser provido ensejando o reconhecimento de um interesse recursal conjectural ou postergado, pois apenas surgiu com o provimento da apelação interposta pelo recorrente, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in peius*, da unilateralidade ou unipessoalidade da apelação e a expressa observância do recurso adesivo no ordenamento pátrio.

PALAVRAS-CHAVES: Contrarrazões. Novo Código de Processo Civil. Desformalização do Processo.

ABSTRACT

This work has as general objective to investigate the scope of the content of the impugnation in the face of appeals contradictions in the Civil Procedure Code of 2015, whether of counterclaim or double subordinate appeal. As specific objectives, clarify the NCPC guidelines close to the main objective, with particular emphasis on deforming; to establish the legal evolution of the principle of correspondence regarding appeal and grievance by instrument, together with the respective judicial pronouncements and to investigate, in the general appeal theory, institutes with a direct connection in the analysis of the proposed general objective, such as species of interest appeal, and the principle of recursional uniqueness. The method used for the development of this work was a dialectical approach. As for the concrete attitudes required for research, that is, the methods of procedure, the comparative method was used when considering the doctrinal divergences listed previously, without forgetting the historical context, due to the necessary contextualizations pointed out in the specific objectives. It was concluded that it is the current of doctrine that best conforms to the New Code of Civil Procedure is the one that defends that the contrarrazões to the appeal of appeal, according to art. 1009, §1, of the CPC of 2015, has the nature of a double subordinate remedy, that is to say, it has subordination to the principal appeal by virtue of a public interest subordinate to the knowledge of the appellant's appeal that is inherent in the subordinate remedies whose species are the adhesive resource and the subordinate appeal). The second subordination refers to the main appeal, that is to say, in order to analyze the allegations deducted in the balance of contrarrazões, the main appeal must be provided giving the recognition of a conjectural or postponed recursal interest, since it arose only with the provision of an appeal brought by the applicant, in view of the principle of the prohibition of reformatio in peius, of the unilaterality or unipersality of the appeal and of the express observance of the adhesive remedy in the national system.

KEYWORDS: Contrarrazões. New Code of Civil Procedure. Process Deformalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CAPÍTULO 1 - PREMISSAS GERAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	10
1.1 BREVE EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.....	10
1.2 PROCESSO CIVIL LUSO-BRASILEIRO.....	10
1.3 PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO IMPÉRIO.....	11
1.4 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NA REPÚBLICA.....	13
1.4.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939.....	14
1.4.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	16
1.5 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DA DESFORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.....	18
1.6 REFORMULAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NO NCPC.....	24
1.6.1 BREVES HISTÓRICO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.....	24
1.7 SISTEMA RECURSAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	27
2 CAPÍTULO 2 - DO PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA RECURSAL.....	33
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA RECURSAL.....	33
2.2 EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE SENTENÇA E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	38
2.2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939.....	38
2.2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	42
2.2.2.1 NOVO CONCEITO DE SENTENÇA PELA LEI N. 11.232/05.....	45
2.3 CONCEITO DE SENTENÇA NO NCPC.....	47
3 CAPÍTULO 3 - TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO NCPC.....	49
3.1 PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.....	49
3.2 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.....	51
3.3 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE RECURSAL.....	54
3.4 DO INTERESSE RECURSAL.....	55
3.4.1 UTILIDADE DO RECURSO.....	55
3.4.2 NECESSIDADE DO RECURSO.....	58
3.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.....	59

3.6 INSTITUTO DO RECURSO ADESIVO.....	61
3.6.1 JULGAMENTO DO RECURSO ADESIVO.....	63
3.7 RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	64
4 CAPÍTULO 4 - DAS CONTRARRAZÕES COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NCPC.....	67
4.1 NATUREZA RECURSAL.....	67
4.2 NATUREZA DE RECURSO AUTONOMO.....	70
4.3 NATUREZA DE RECURSO DUPLAMENTE SUBORDINADO.....	73
4.3.1 ESPÉCIE DE RECURSO SUBORDINADO.....	73
4.3.2 ESPÉCIE DE RECURSO CONDICIONADO.....	74
4.4 NATUREZA DAS CONTRARRAZÕES NA ÓTICA DO NCPC.....	75
4.5 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS.....	79
4.6 QUESTÕES PRÁTICAS SUCITADAS PELA DOUTRINA.....	80
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

Em virtude da *desformalização* do processo trazida com o advento do NCPC, em contraste com o princípio da correspondência recursal que era imperioso no Código de Processo Civil de 1973, verificou-se certa imprecisão acerca da suposta independência que as contrarrazões teriam em relação ao recurso principal ao analisar-se o disposto no §1º do Art. 1009 do NCPC.

A simplificação do instrumento processual produziu diversas mudanças procedimentais e principiológicas no tocante ao processo, entre elas, operou-se a retirada do agravo retido e a diminuição das hipóteses de cabimento do agravo por instrumento para a impugnação de decisões interlocutórias. Observou-se uma objetiva expansão no objeto das contrarrazões do recurso de apelação, verificando-se assim, o surgimento de dúvidas relacionadas à própria natureza desse meio de manifestação da parte recorrida.

Emergiu-se então o debate envolvendo duas grandes correntes teóricas: aquela que defende a existência de autonomia no conhecimento das alegações suscitadas em sede de contrarrazões de apelação em relação ao recurso principal e a que prima pela dupla relação de subordinação ao recurso primário.

Para dirimir tal controvérsia, torna-se importante a análise dessas correntes interpretativas utilizando-se determinados instrumentos jurídicos, tais como, o princípio da unidade recursal, o princípio de correspondência, o instituto do recurso adesivo e o interesse recursal, uma vez que, o processo é meio apto à consecução de adequada tutela jurisdicional.

Parte da doutrina aponta a possibilidade da contrarrazão ao recurso de apelação se tornar verdadeiro recurso autonomo, devido à disponibilidade da matéria a ser suscitada e por ser autônoma ao recurso de apelação, o que se concluiria pela leitura da segunda parte do art. 1.009, § 1º, do NCPC, no qual se prescreve a contrarrazão como meio de exceção às decisões proferidas em fase de conhecimento e não impugnáveis por agravo de instrumento.

Em sentido contrário, parcela dos juristas aduz que o limite para recorribilidade das interlocutórias não recorríveis pelo agravo de instrumento seria a existência do interesse recursal, logo, a existência de interesse principal imediato ou subordinado limitaria a atuação do artigo 1.009, § 1º, do NCPC.

O interesse recursal seria determinante para se aferir qual meio de impugnação é pertinente. Na ocasião em que o interesse recursal somente pode surgir da potencialidade

do provimento do recurso de apelação (interesse subordinado), a parte poderá apresentar a questão subordinada nas contrarrazões, pois inexistente a configuração do interesse imediato para interpor recurso na via principal ou adesiva.

Não obstante, as contrarrazões estariam subordinadas ao provimento do recurso principal uma vez que apenas surgiria o interesse recursal para o recorrido caso a apelação do recorrente fosse provida, ou seja, a pretensão recursal do recorrido estaria condicionada ao provimento do recurso principal, em razão da configuração do interesse recursal e da proibição da *reformatio in pejus* que não permite que o magistrado agrave a posição jurídica do recorrente

O presente trabalho pretende abordar tal divergência da doutrina, que, por não estar consolidada, produz insegurança uma vez que com o advento do NCPC algumas questões tornaram-se nebulosas e de necessária análise tendo em vista que o processo, após sua evolução metodológica, possui marcante característica teleológica ou finalista, e, portanto, se espera dele que assuma a condição de instrumento idôneo para a consecução da justiça e se faz necessário atenuar os espaços ou falhas que, porventura, o distancie da sua finalidade.

O primeiro capítulo traz um resgate histórico acerca do contexto dogmático dos Códigos Processuais que foram confeccionados ao decorrer do tempo no ordenamento brasileiro, tendo como objetivo, lançar as bases ideológicas do Novo Código de Processo Civil e o efeito produzido pela *desformalização* do Processo que surgiu com um dos quatro pilares do NCPC.

O segundo capítulo aborda a evolução do princípio da correspondência, bem como, a forma como ele foi tratado pela legislação ao longo do tempo, principalmente, quanto aos recursos de apelação e de agravo (de instrumento ou retido), além da evolução do conceito de sentença e decisão interlocutória.

O terceiro capítulo traça questões pertinentes à teoria geral dos recursos que servirão de parâmetro para a análise das correntes que dissentem acerca da natureza recursal das contrarrazões na hipótese do art. 1009, §1º, do CPC de 2015, tais como o princípio da unidade recursal, o instituto do recurso adesivo e o interesse recursal.

O quarto capítulo analisa as teorias que divergem acerca da amplitude das arguições que podem ser suscitadas e analisadas no bojo de contrarrazões em relação de dependência ou não com o recurso principal, moldurando-se a que melhor se concatena com o disposto no Novo Código de Processo Civil (NCPC).

A inteligência do presente trabalho científico se desenvolveu pelo método de abordagem dialético, haja vista que em grande parte do trabalho se fez necessário o embate entre correntes doutrinárias divergentes.

No tocante às atitudes concretas necessárias à pesquisa, isto é, os métodos de procedimento, foram utilizados os métodos histórico e comparativo, em razão da necessidade de se descrever a evolução histórico-dogmática de alguns institutos processuais e dos próprios códigos ao decorrer da história.

A técnica de pesquisa utilizada, a da documentação indireta, tanto bibliográfica como documental. Para a confecção do presente trabalho científico, foram colhidos dados e informações em sites da internet, artigos, jornais livros, revistas jurídicas, bem como legislação nacional, sobre os assuntos tratados.

CAPÍTULO 1 - PREMISSAS GERAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1 BREVE EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras mudanças principiológicas e procedimentais pertinentes à aplicação e à interpretação da dogmática processual, e uma delas é ponto de partida da presente dissertação, qual seja, a consolidação do instituto da desformalização do processo em contraste com o princípio da correspondência, que era imperioso no Código de Processo Civil de 1973, atrelado a modificação do conceito de sentença e decisão interlocutória ao decorrer dos códigos processuais pátrios.

A partir da leitura do § 1º do art. 1.009 do NCPC, tornou-se nebulosa a definição entre a relação entre as contrarrazões e o recurso principal, uma vez que o atual código foi estruturado sob a égide da simplificação procedimental do processo tendo como uma de suas consequências a retirada do agravo retido do rol de recursos cabíveis e uma profunda alteração do princípio da correspondência.

Ensejou-se controvérsia acerca dos limites de impugnação nas contrarrazões de apelação a ser definido de acordo com o interesse recursal em relação à interposição do recurso principal.

Torna-se imprescindível analisar a evolução histórico-dogmático dos códigos processuais brasileiros e, posteriormente, o reflexo no desenvolvimento do princípio da correspondência e a forma como ele foi tratado pela legislação ao longo do tempo, principalmente, quanto aos recursos de apelação e de agravo, além dos pronunciamentos judiciais (sentença e decisão interlocutória).

1.2 PROCESSO CIVIL LUSO-BRASILEIRO

A gênese do direito processual no Brasil surge no período colonial com o estabelecimento de regime jurídico baseado no aplicado em Portugal, as chamadas Ordenações Reais, que eram influenciadas pelo Direito Canônico, Germânico e Romano.

Tais ordenações eram compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603), fruto do domínio espanhol em Portugal, promulgada em 11 de janeiro de 1603 pelo rei Felipe III.

As Ordenações Filipinas continham em sua sistemática processual as seguintes fases: a postulatória (dividindo-se em libelo, contrariedade, réplica e a tréplica), a instrutória (fase em que ocorria a produção de provas e, a exemplo do praticado no Direito Canônico, a prova testemunhal era colhida de forma secreta), a fase decisória e a executória. Esse era o denominado procedimento ordinário, entretanto, ainda eram previstos os procedimentos sumário e especial.

O procedimento sumário possuía rito menos solene e prazos processuais reduzidos. Enquanto que o procedimento especial tratava das demandas possessórias, de despejo, descendências (atualmente denominada de Ação Monitória), ações executivo-fiscais e as cominatórias.

Em 1640 Portugal se libertou do comando espanhol, entretanto, o Rei Dom João VI manteve as Ordenações Filipinas em vigor, perpetuando a aplicação do Direito Canônico em Portugal e no Brasil.

1.3 PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO IMPÉRIO

Em 7 de Setembro de 1822, foi proclamada a Independência do Brasil por Dom Pedro I, contudo, consoante o decreto de 20 de outubro de 1823, a Assembleia-Geral Constituinte manteve a aplicação das Ordenações Filipinas e as leis esparsas que surgiram em Portugal no que tange aos ditames processuais.

No dia 25 de março de 1824 foi promulgada a Constituição do Império Brasileiro, com atenuada influência liberal, em razão dos movimentos liberais ocorridos no mundo como a independência dos Estados Unidos em 1776, a Revolução Francesa em 1789, o Código de Napoleão Bonaparte de 1810 e o Código Napolitano datado de 1819.

Em 29 de novembro de 1832, promulgou-se o Código de Processo Criminal do Império que trazia considerações acerca do processo civil, em muito foram logo desfeitas, ou, ainda, gradualmente alteradas pelo Decreto de 15 de março de 1842, mantendo-se, assim, o texto original das Ordenações Filipinas.

Em 25 de novembro de 1850, voltado principalmente para o Direito Comercial, entrou em vigor o Regulamento 737. Tivemos, pois, o primeiro código de processo elaborado no Brasil que, devido à sua linguagem mais clara e precisa, possibilitou melhor compreensão das regras processuais.

Esse regulamento foi elaborado pela comissão constituída de José Clemente, Nabuco de Araújo, Carvalho Moreira, Caetano Alberto e pelo Barão de Mauá, sob a chefia então Ministro Eusébio de Queirós.

Theodoro Júnior (2008) suscita que o Regulamento n° 737 foi marco admirável de evolução técnica processual, especialmente no que toca à economia e à simplicidade do procedimento.

Em razão do Regulamento 737/1850 ter sido projetado para regulamentar as relações mercantis, identificou-se uma celeuma referente aos procedimentos envolvendo questões de natureza civil, fato que dava ensejo à aplicação do livro III das Ordenações Filipinas, situação desconfortável para o país já independente de Portugal.

Por essa razão a Coroa Brasileira incumbiu o Conselheiro Antônio Joaquim Ribas de proceder à “Consolidação das Leis do Processo Civil”. Todavia, a Consolidação de Ribas não foi tão-somente um trabalho de mera compilação. Seu autor foi além, redigindo muitas das disposições vigentes.

A Consolidação das leis do processo civil era uma sinopse das teses legislativas, extraídas do ordenamento brasileiro, assim como sucedâneo do direito romano e do consuetudinário.

A aludida Consolidação se tornou obrigatória em razão da aprovação da Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876 pelo Poder Executivo, na busca de uniformizar a praxe judiciária.

A estrutura da Consolidação se divide em duas partes: a primeira relativa à Organização Judiciária e a segunda, à forma do processo. Entretanto, a Consolidação Ribas teve vida curta, uma vez que com a instauração da República, o Regulamento n° 737 passou a ser aplicado também nas causas cíveis, mediante o Decreto n° 763, de 16 de setembro de 1890.

Ficaram de fora, no entanto, vários processos especiais e os de jurisdição voluntária, aplicando-se a eles, ainda, as Ordenações Filipinas.

Como assevera Liebman (1962), permaneceu-se substancialmente inalterada a estrutura fundamental do processo presente nas Ordenações, embora suas regras passassem a ser formuladas com clareza, em breves e precisas disposições, conforme a técnica legislativa moderna.

1.4 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NA REPÚBLICA

Promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, instituindo a dualidade da prestação jurisdicional com a divisão das competências (art. 34, n. 23, combinado com o art. 65, n. 2, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891), ou seja, cada Estado ficava autorizado a organizar sua justiça e a legislar sobre normas processuais.

Importante ressaltar que se trata de normas processuais em sentido estrito, ou seja, são as normas processuais propriamente ditas, destinadas a regular o processo como tal, atribuindo poderes, deveres, faculdades e ônus processuais.

A Constituição da República de 1891 levou o princípio federativo ao seu mais alto grau ao conferir total independência aos Estados membros para legislarem de acordo com suas praxes regionais.

Observa-se que o Decreto n° 3.084/1898 foi quem organizou a Justiça Federal e o respectivo processo. Esse Decreto observava ao estabelecido no Decreto n° 848/1890, quanto à organização da Justiça, e que entre outras coisas criou o Supremo Tribunal Federal.

Em 1934, no Distrito Federal, instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte incumbida de elaborar a Constituição da República de 1934, que teve por mérito, em termos de Direito Processual, reestabelecer o sistema da unidade processual para todo o Brasil.

Legislar sobre normas processuais em sentido estrito passou a ser de competência da União, e residualmente, de forma supletiva, para os Estados. Em contrapartida, legislar sobre normas procedimentais, ou seja, aquelas que regulam o procedimento, incluindo a estrutura e coordenação dos atos processuais que compõem o processo, passou a ser de competência concorrente entre os Estados membros e a União.

A criação de um Código de Processo Civil nacional era uma das exigências exaradas na Constituição de 1934 e de 1937, em virtude da tendência para centralização da competência legislativa acerca dos ditames processuais e, para sua criação, foi nomeada uma comissão composta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Artur Ribeiro e Carvalho Mourão, bem como o jurista Levy Carneiro.

Getúlio Vargas, em 1937, dissolveu o Congresso Nacional, assumiu os Poderes Executivo e Legislativo, destituiu os Governadores de Estado, excetuando-se o de Minas Gerais, e nomeou em seus lugares interventores federais.

1.4.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Em 1939, nasceu o primeiro código de caráter nacional, com regras pertinentes ao direito processual civil, elaborado pelos Desembargadores Edgard Costa e Goulart de Oliveira, bem como por Álvaro Mendes Pimentel, Pedro Batista Martins e Múcio Continentino que, posteriormente, foi transformado no Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

O Brasil passava a ter um Código de Processo Civil que alcunhava o processo como instrumento do Estado na prestação jurisdicional à população, o autor Francisco Campos (1939b) aduz que o então Ministro Francisco Campos defendia que a sociedade, reclamava um instrumento mais popular e eficiente para a administração da justiça.

O Código do Processo Civil brasileiro de 1939 foi intensamente influenciado pela cultura processual europeia do início do Século XX, sobretudo a doutrina processual presente no Código Austríaco de 1895, no projeto Chiovenda de 1919 e no Código Português de 1926 como assevera Liebman, (1962).

Fausto (2010) suscita que o colapso da economia internacional e do liberalismo deram voz aos movimentos nacionalistas no Brasil que alegavam competir ao Estado organizar a nação para promover dentro da ordem o desenvolvimento econômico e o bem-estar geral.

O Código de Processo Civil de 1939, seguindo a ideologia intervencionista do Estado, ressaltava o caráter publicista do processo. A doutrina processual à época procurou destacar o afastamento com a concepção privatista do processo que era entendida como um duelo entre as partes apenas fiscalizado pelo juiz como ensina Rezende, (1939).

Acerca do conceito privatista do processo:

No direito romano – período das *legis actiones* e do processo per formulas – o processo dependia de prévio consenso das partes. As partes, já no direito romano arcaico, levavam seus conflitos ao pretor (*Praetor*) – fixando os limites do litígio e do objeto que deveria ser solucionado – e perante ele se comprometiam a aceitar a decisão que viesse a ser tomada. Tal compromisso recebia o nome de *litis contestatio*. A *litis contestatio* era necessária em razão das particularidades da sociedade e da organização política da época. Não havia propriamente um Estado que se impunha sobre os particulares, não sendo capaz de sujeitar os litigantes à sua decisão. Era preciso que as partes se submetessem voluntariamente à solução jurídica. Quando firmavam o compromisso (*litis contestatio*), as partes também escolhiam um árbitro de sua confiança (*Iudex*), que então recebia do pretor o encargo de decidir o litígio (MARINONI, 2017, p. 334).

O *litis contestatio* foi caracterizado pela doutrina como sendo um negócio jurídico de direito privado, mais especificamente, um contrato. Por esse motivo, atribuía-se ao processo a natureza contratual.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939, o juiz deixava de ser um mero expectador para se tornar um representante da autoridade estatal com a finalidade de tutelar direitos e obter justiça social.

Acerca da natureza publicista imposta à atividade jurisdicional pelo CPC de 1973:

Nos países socialistas, o processo foi concebido como instrumento do bem-estar social, assumindo o juiz a função de guia e de propulsor do processo, não só técnica e formal, mas também materialmente, exercendo papel ativo e assistencial das partes, buscando com elas a verdade e a vitória da parte que tem razão, destruindo, assim, a ideia de juiz neutro.

[...]

Na concepção publicista o processo civil se converte em algo parecido à jurisdição voluntária, na qual o juiz assume não uma função jurisdicional, mas a tutela paternalista dos particulares, aos quais considera quase como menores ou incapacitados, desenvolvendo o decisionismo pós-moderno, que põe a justiça a serviço do mais fraco, provocando liminares sem contraditório, invertendo as regras do ônus da prova através das cargas dinâmicas e se imiscuindo na política, o que representa um desgoverno (GRECO, 2008, p. 33).

O Código de Processo Civil de 1939 tratou dos princípios de oralidade¹ e publicidade, deixando de lado as danosas influências do Direito Canônico, introduzidas pelas Ordenações Filipinas.

Embora o CPC de 1939 trouxesse como um de seus pilares a celeridade processual, em verdade não conseguiu alcançar tal pretensão em razão de sua tumultuada sistemática recursal.

O referido código foi alvo de inúmeras críticas devido à ausência de técnica legislativa, principalmente, no tocante à desarmonia entre as partes geral e especial dele. Por ser um instrumento de cunho populista e que colocava o juiz como agente protagonista na relação jurídica processual, sua sistemática era duramente combatida pela doutrina à época, sendo o ponto alto das críticas a manifestação feita pelo Prof. Alfredo Buzaid, em sua preleção do seu curso universitário, suscitando que o Código de 1939 era:

[...] obra de vergonhosa improvisação, ao faltar uma preparação científica indispensável não só em relação aos princípios fundamentais que o informam na sua primeira parte, mas, sobretudo, por não evitar a desarmonia em as outras

¹ Nesse sentido Greco (2008, p. 37): “ A oralidade, ao lado da publicidade, é uma das mais importantes garantias vinculadas ao contraditório participativo e um dos meios mais eficazes de assegurar a instauração no processo de um efetivo diálogo entre o juiz e as partes”.

partes, especialmente aquelas que regulam os recursos e a disciplina da execução (BUZOID, 1973, item 31).

Não demorou para que as leis extravagantes surgissem a fim de tentar minimizar os problemas, entretanto, findaram, em vários casos, por piorar, pela própria quebra de sistemática, fazendo com que a legislação codificada não alcançasse o fim pretendido.

1.4.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Em 1963 houve preocupação de se modificar a legislação processual, tendo o jurista Alfredo Buzaid a incumbência de elaborar o anteprojeto do Código de Processo Civil que foi apresentado em 8 de janeiro de 1964 e revisado por uma comissão de juristas em 1969, constituída pelos processualistas Luiz Machado Guimarães, José Frederico Marques, Luiz Antônio de Andrade e José Carlos Moreira Alves.

Em 1972, por determinação do próprio Alfredo Buzaid, então Ministro de Justiça, encaminhou o anteprojeto para novamente ser submetido à revisão e, deste último exame, o anteprojeto foi convertido em lei, enviado para o Congresso Nacional e protocolado sob o n° 810, de 1972.

Após ser emendado consideráveis vezes, o projeto foi aprovado, surgindo a Lei Federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973, publicada pelo Presidente da República e entrando em vigor em 1° de janeiro de 1974.

Com o advento do supramencionado código, ocorreu a judicialização de inúmeras questões políticas e sociais, principalmente após a promulgação da CF/88. Atrelado à ausência de políticas públicas para garantir o exercício dos direitos fundamentais, restou ao Judiciário compensar a ausência de atuação por parte do poder legislativo e executivo, resultando em um aumento de demandas.

A doutrina aduz que embora o Código de 1973 mantivesse o processo oral, a proeminência já não era mais no acento dos poderes dos magistrados, o que não era de se estranhar, pois, ao curso da supressão da vitaliciedade, inamovibilidade ou estabilidade dos juízes, o papel do Poder Judiciário igualmente passava a ser secundário, estando todo o destaque no Poder Executivo.

Percebe-se que, enquanto o Código de 1939 era reflexo de um regime político baseado no assistencialismo e populista, colocando no juiz a personificação do próprio Estado, ao passo que o Código de 1973 concebeu-se sob o manto de um período de ditadura militar e de forte repressão, motivo precípua para a retirada do papel de destaque

do magistrado, constituindo-se um instrumento neutro e indiferente à sociedade, característica de um Estado Liberal.

A atividade jurisdicional é, dentre os institutos do direito processual civil, aquela que mais se aproxima da atividade política, portanto, sua definição e compreensão estão profundamente ligadas às concepções sócio-políticas.

Uma das características do Estado Liberal é que a atividade jurisdicional adquire uma postura introspectiva que afasta o processo das realidades em que ele deveria atuar, uma vez que o Estado limitar-se-á a tutelar direitos no plano meramente formal.

Nesse contexto:

Os processualistas que definiram essa ideia de jurisdição estavam sob a influência ideológica do modelo do Estado Liberal de Direito e, por isso, submetidos aos valores da igualdade formal, da liberdade individual mediante a não interferência do Estado nas relações privadas e do princípio da separação de poderes como mecanismo de subordinação do Executivo e do Judiciário à lei (MARINONI, 2017, p. 20).

Concebido em um período de ditadura militar, o CPC de 1973 refletia o contexto ideológico do seu período de sua vigência, podendo se utilizar como alicerce a célebre explicitação de Giuseppe Chiovenda (1969) de que “não pode haver sujeição à jurisdição senão onde pode haver sujeição à lei” ratifica a ideia de submissão da atividade jurisdicional e de que a jurisdição somente se manifestava a partir da manifestação da vontade do legislador como reflexo do poder político da época que restringiu expressivamente a atuação de diversos ramos da sociedade.

Nesse contexto:

A ilusão liberal começou, porém, a desmoronar quando essas doutrinas políticas, minadas em seus fundamentos pelo *individualismo*, separaram o Estado da "sociedade civil", tendo-os como inimigos potenciais. A encantada "vontade geral" que daria legitimidade ao Estado Democrático, fazendo com que a lei fosse a garantia das liberdades, perdeu-se irremediavelmente, em virtude do fracionamento do "interesse geral" em infinitos "interesses parciais" de grupos, representados pela "democracia de partidos (BAPTISTA, 2003, p. 36)".

A ânsia por um efetivo e substancial acesso à justiça transformou-se num dos temas fundamentais de análise dos estudiosos do Direito. A observância do desenvolvimento de métodos processuais adequados para possibilitar acesso efetivo à justiça vinha sendo progressivamente encarada como condição fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos como afirma Mauro Cappelletti (2002).

Sob esse prisma, no dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que entre outras coisas, trouxe profunda alteração na operabilidade processual.

1.5 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - DA DESFORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) foi arquitetado sob o fundamento de simplificação de procedimentos e redução do tempo de duração dos processos. Elaborado por uma comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, teve como expoentes, Teresa Wambier (relatora), Humberto Theodoro Junior, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Elpídio Donizete, entre outros.

Passados quarenta anos de vigência do Código Buzaid², a sociedade aspirava por um ordenamento jurídico mais comprometido com as garantias exaradas no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e que cumprisse sua finalidade ontológico-normativa.

Desprende-se que essa irradiação necessária dos valores constitucionais por todos os ramos do Direito conduziu, no aspecto jurídico, a uma nova forma de se pensar a interpretação e aplicação de todas as normas e, por conseguinte, a uma visão processual mais condizente com a realidade constitucional Sampaio (, 2009).

Faz-se necessário destacar que a simplificação do procedimento processual e a adoção, com maior ênfase no NCPC, do princípio da instrumentalidade das formas, não implica o completo abandono à formalidade processual.

Nesses termos bem interpela Delgado (2001) no sentido de que é impossível a concepção do processo sem atos formais em razão da relevância formal do Direito Processual ter em sua razão de existir, o fato de que ela serve para que o direito material alcance sua executividade.

Acerca do conceito do formalismo processual:

[...] não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado. Diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites

² Referência ao Código de Processo Civil de 1973.

devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2006, p.60)

Prossegue suscitando como sendo a finalidade da estrutura formal processual:

[...] especialmente fruto de uma escolha de natureza política, escolha essa ligada às formas e ao objetivo da própria administração judicial. [...] A par desses valores específicos, mostram-se ainda significativos para o processo os valores constitucionais e os valores culturais relacionados ao meio onde se insere determinado sistema processual (2006, p. 62-65).

Acerca da função do processo na evolução da sociedade:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos (CANOTILHO, 2000, p. 256).

O formalismo processual é indissociável do momento histórico e ideológico da sociedade em razão de ser produto do homem e, portanto, da sua cultura. Portanto, defende-se a proteção, por parte dos diversos ramos do direito, dos valores ou preceitos fundamentais exarados no texto constitucional, por esse motivo se defende por parte da doutrina que no presente momento o sistema processual brasileiro consagra a fase metodológica neoprocessual ou como o professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do direito processual de formalismo-valorativo, conforme Oliveira (2006).

Nesse sentido:

O Formalismo-Valorativo qualifica o processo como um direito do cidadão e da sociedade, individual e coletivo, o que faz incidir sobre as normas que o disciplinam o regime jurídico dos direitos fundamentais. Disso resulta a observação de seus adeptos quanto a existir um direito fundamental dos jurisdicionados ao processo justo.

[...]

Afinal, como sabemos hoje, a Constituição é o fundamento formal e material de validade de todas as leis, ao focar na centralidade da Constituição o Formalismo-Valorativo se afasta da aplicação do direito ilegítimo, daquele direito que, embora vigente, não é válido ou é lacunoso (ZANETI JÚNIOR, 2017, p. 87).

O artigo 1º do NCPC, o qual suscita que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, é reflexo direto do desenvolvimento do direito processual neoprocessual.

A constitucionalização do direito processual civil representa a modificação de parâmetro da hermenêutica tradicional e traduz a compreensão dos institutos processuais concatenados com a Constituição, já que “o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos”, conforme Grinover et. al. (2010).

Concebe-se, assim, o processo moderno, acima de tudo, como um remédio de justiça, entendida como a convivência social desenvolvida na mais ampla observância dos princípios e garantias observados pela Constituição Theodoro Junior (2009).

O artigo 8º do NCPC dispõe que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nota-se que o mencionado dispositivo legal faz alusão à regra contida no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual colaciona que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Tal dispositivo processual prima pela aplicação teleológica da norma, ou seja, a norma deve ser aplicada e interpretada de forma a levar em consideração os fins sociais a que se dirige, com o fim de buscar-se a pacificação social.

Percebe-se a influência constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana presente no art. 1º, III, da CRFB/88, que induz o juiz a sempre procurar o bem comum, de forma a proteger o indivíduo, evitar arbítrios e efetivar a tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

A efetividade estar consagrada na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV, pois não é suficiente tão-somente abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismo excessivos, que conceda ao vencedor no plano jurídico e social tudo a que faça jus [...] (OLIVEIRA, 2008, p. 87).

A simplificação sistêmica processual permite ao magistrado centrar sua atenção de modo mais aquilatado ao mérito da causa, mantendo-se, entretanto, uma sintonia fina com a Constituição Federal.

Formulou-se então um processo sincrético que do grego remete à *synkretismós* (junção de *syn* [união], e *kretismós*[cretenses]), ou seja, designa a união das cidades cretenses contra inimigos comuns que, sob o cotejo do novel *códex*, se baseia na busca de transpor os percalços da atuação do tempo-inimigo e concretizar uma tempestiva tutela jurisdicional.

O artigo 3º, do NCPC, veio positivizar infraconstitucionalmente a norma prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, instituindo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 1988).

Ainda no artigo 3º, do NCPC, é reforçada a prática das formas alternativas de resolução de conflitos, ao dispor que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, comportando assim a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Deu-se protagonismo ao princípio da razoável duração do processo (art. 4º do NCPC) e ao da participação ou cooperação⁵ entre as partes (art. 6º c/com o § 3º do art. 357 do NCPC) ensejando-se ampliação da autonomia da vontade das partes (arts. 190 e 191 do NCPC) e flexibilização do procedimento (§ 2.º do art. 327 do NCPC) em conformidade com os limites estabelecidos ao princípio da instrumentalidade das formas, conforme o art. 188 do NCPC.

Como forma de implementação do princípio da celeridade processual houve a instituição no artigo 12 do NCPC⁶ da observância, de forma preferencial, por parte dos juízes e tribunais da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

⁵ “(...) à introdução de uma nova cultura judiciária que potencie o diálogo franco entre todos os sujeitos processuais (...)”. (LEITÃO, 2006. p. 195-196).

⁶ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. § 5º Decidido

Theodoro Junior (2015) explicita que o princípio contraditório se encontra disposto no artigo 5º, LV, da CRFB/88, que estabelece aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral que são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo então condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada, e com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada, exercício de poder participado.

O princípio do contraditório está disposto no artigo 7º, do NCPC, sendo garantida às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, cabendo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Prossegue Theodoro Junior (2015) suscitando que o legislador por meio do NCPC deixou evidente sua maior preocupação normativa em levar o princípio do contraditório a outro nível de compreensão, passando a ser traduzido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões.

Confere-se ao julgador também o dever de informar às partes as iniciativas que pretende exercer, de modo a permitir a elas um ambiente de discussão em contraditório, devendo haver a institucionalização e expansão do dever de esclarecimento judicial a cada etapa do procedimento, inviabilizando um julgamento surpresa de acordo com as lições de Theodoro Junior (2015).

Como ensina Wambier (2016), processo e procedimento referem-se a aspectos de um mesmo objeto, que podem ser visualizados a partir de uma mesma realidade: para o processo importa a finalidade e a relação existente entre os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional); o procedimento, aspecto exterior do fenômeno, é a realização sucessiva de atos.

Os procedimentos devem ser concebidos pelo legislador e os atos que os compõem devem ser realizados por todos aqueles que participam do processo de modo a que nele se concretizem as garantias do processo justo ou equitativo.

o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II. (BRASIL, 2015).

Com efeito, foi necessário simplificar o processo para transformá-lo num instrumento mais acessível para o jurisdicionado.

Prestigiou-se a aplicação de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (mantido e aperfeiçoado) para que a jurisprudência se uniformize⁷ e que a duração dos litígios “judicializados” diminua.

O NCPC não buscou apenas ser mais célere, buscou, acertadamente, ser mais justo⁸ ao se aproximar das ânsias e necessidades da sociedade em coerente concatenação com a fase metodológica que pertence, qual seja, a teleológica ou finalista, uma vez que o processo passou a ser visto como instrumento idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

Com o advento da desburocratização procedimental tomou-se um decisivo passo para afastar os obstáculos de acesso à justiça no tocante à duração do processo, ao seu alto custo e à sua excessiva formalidade.

Os doutrinadores Cappelletti (1988) e Garth (1988) na célebre obra *Acesso à Justiça*, lançaram as bases para se aferir a importância dos resultados da experiência processual na esfera dos consumidores do serviço jurisdicional, o que ensejou o realce hoje dado aos escopos sociais e políticos provenientes da relação processual, ao valor do acesso à justiça e à instrumentalidade do processo.

Com o advento da simplificação ou desformalização do processo, o sistema recursal brasileiro sofreu profunda alteração com a finalidade de dar uma linguagem mais acessível, inclusive, extirpando dúvidas outrora existentes, e diminuindo no ordenamento o número de recursos que tinha sua eficácia colocada em dúvida por parte da doutrina.

A simplificação de nosso sistema processual foi um método importante para se alcançar a celeridade e efetividade processual, entretanto, essas modificações resultaram em discussões doutrinárias de grande relevância para dar maior eficácia a interpretação e aplicação do novo código processual, restando necessário para o cerne do presente trabalho, analisar as transformações ocorridas na sistemática recursal do ordenamento

⁷ Os ingleses suscitam que os jurisdicionados não devem ser tratados “como cães, que só descobrem que algo é proibido quando o bastão toca seus focinhos” (CAENEGEM, 2009, p. 161).

⁸ Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e, portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, 2009, p. 126).

brasileiro e, principalmente, o impacto do NCPC nos institutos pertencentes a fase recursal.

1.6 REFORMULAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NO NCPC

1.6.1 BREVES HISTÓRICO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Inicia-se a análise da evolução do sistema recursal brasileiro com a seguinte assertiva:

Nosso sistema recursal é o testemunho por excelência do compromisso ideológico do direito processual. Concebido como dispositivo de segurança, foram justamente os recursos, levados ao exagero, que criaram a mais absoluta incerteza jurídica. A perversa consequência dessa orientação política foi a perda de legitimidade dos magistrados de primeiro grau. Criou-se um círculo vicioso, capaz de resistir às tentativas de superá-lo: os recursos são necessários porque os juízes não são confiáveis; os juízes não são confiáveis porque os recursos lhes retiraram qualquer legitimidade e poder, transformando-os em servidores públicos subalternos (SILVA, 2003, p. 36).

A gênese do direito processual, ainda que ligado ao direito material⁹, ocorreu no direito romano, e de acordo com a história, o sistema recursal romano pautou-se pela irrecorribilidade das decisões, que não eram pronunciadas por servidores estatais, mas por particulares designados em assembleias populares, que exerciam uma função semelhante à de um árbitro.

Havia uma espécie de Justiça Privada, que impedia a regulação de um sistema recursal eficiente pelo seu próprio distanciamento da estrutura jurisdicional estatal.

Tão somente com a organização política da República Romana, por meio da centralização dos poderes mãos do imperador, é que a atividade jurisdicional sobreveio a ser desempenhada pelo Estado.

Nesse novo panorama, o pretor (oficial que representava o império estatal) foi quem passou a atuar como juiz das causas. O pretor tinha amplo poder de mando, denominado *imperium*, sendo possível fixar os limites da demanda, dar instruções ao juiz sobre como ele deveria apreciar as questões de direito, fazendo isso por escrito por meio das fórmulas.

As fórmulas eram utilizadas na primeira fase do processo, denominada *in iure*, que ocorria perante o pretor. Seu emprego tinha a finalidade de organizar a controvérsia,

⁹ Sincretismo processual, o sistema processual era visto como simples fração do direito material, desprovido de qualquer autonomia.

transformando o conflito real num conflito judicial. A segunda fase, a *in iudicium*, era o momento em que a controvérsia se desenvolvia diante de um juiz ou árbitro (cidadão particular), com base nas fórmulas apresentadas na *in iure*.

Suas decisões, seguindo o progresso acarretado pela estruturação da Justiça estatal, tornaram-se impugnáveis mediante o *appellatio*, que era direcionado ao imperador, para reexame.

Essa evolução processual romana, denominada *cognitio extra ordinem*, concebeu um divisor de águas para o sistema recursal, conquanto, se passou a admitir a interposição de impugnações contra decisões consideradas injustas.

Conforme preleciona *in verbis*:

Apelava-se tanto das sentenças quanto das decisões interlocutórias. A apelação tinha sempre efeito suspensivo e renovava a causa por inteiro perante o juízo ad quem, repetindo-se as fases postulatória, instrutória e decisória e podendo ser formulados novos pedidos e alegadas novas questões de fato e de direito, tanto pelo autor quanto pelo réu, inclusive inquiridas novas testemunhas (GRECO, 2005, p. 156).

No Brasil, em particular, o sistema processual foi aperfeiçoado após a chegada da família real portuguesa ao país em 1808, com a concepção de um Poder Judiciário independente.

Com a proclamação da independência em 1824, foi consagrado expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição e em 1828 criou-se a corte suprema do império, nomeada de Superior Tribunal do Império.

O Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, nasceu para regulamentar as demandas comerciais, entretanto, foi reconhecido como o primeiro instituto processual brasileiro de direito privado, visto que, primeiramente vigoravam as Ordenações Afonsinas que regulamentavam o direito português.

O regulamento estabelecia o procedimento referente aos embargos de declaração, da apelação, do recurso de revista e o agravo. Este último possuía um rol taxativo quanto às hipóteses de cabimento, assim dispostos em seus respectivos artigos:

Art. 641: - Os embargos de declaração só terão lugar, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação.

Art. 646: - Tem lugar a apelação para a Relação do distrito nas causas que excederem de 200\$ (art. 26 do Título único), quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 665: - O recurso de revista poderá ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas nas Relações, se o valor exceder de 2:000\$ (art. 26, Título único), ainda que se não tenham opostos os embargos do art. 663.

O sistema processual, todavia, ainda caminhava de forma lenta e gradual, vindo a se consolidar apenas em 1939 com a criação do primeiro Código de Processo Civil brasileiro, que tentava unificar os códigos estaduais e teve o propósito de superar os problemas ligados às Ordenações do direito português,

Tratava de nove espécies de recursos, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo de petição, agravo nos autos do processo, embargos de nulidade e infringentes do julgado, embargos de declaração, recurso de revista, recurso extraordinário e carta testemunhável.

Ainda que diante de um progresso legislativo, o referido código foi falho, porquanto não regulou todas as hipóteses sujeitas à impugnação, o que provocou a utilização de sucedâneos recursais para as hipóteses de decisões para as quais não era previsto recurso.

O Código de 1939 era eivado de vícios de sistematização e objetividade, gerando inúmeras dúvidas acerca de qual recurso adequado ao caso concreto. Em razão das inúmeras críticas da doutrina e ao surgimento de inúmeras leis extravagantes, passou a ser claro a necessidade de reforma do código de 1939.

Foi promulgado em 1973 o Código de Processo Civil trazendo inovações recursais significativas, dentre as quais se pode citar a ampliação da apelação para todas as decisões terminativas, restringindo a aplicação do agravo para os casos de decisões proferidas no curso do processo, ou seja, as decisões interlocutórias.

Em momento posterior, o recurso de agravo foi modificado em sua sistemática de interposição, firmando-se o preceito do agravo retido nos autos com posterior análise pelo juízo *ad quem* em preliminar de apelação, e o agravo de instrumento calhou de ser utilizado nas decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil desagravo, nos casos de não recebimento da apelação ou em face das implicações em que a apelação é recebida, carecendo sua interposição ser feita junto ao próprio Tribunal.

Não obstante, o código de 1973 regulou os embargos de declaração em face de sentença, os embargos infringentes em causas de pequeno valor nas execuções fiscais, os embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória, os embargos de declaração contra acórdão, o recurso especial, o extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 perceberam-se inúmeras alterações no sistema recursal em virtude do paradigma ideológico de primazia do julgamento do mérito face ao recorrente legalismo burocrático processual que

dificultava o acesso das partes à justa tutela jurisdicional, sendo analisadas essas alterações no próximo item.

1.7 SISTEMA RECURSAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2016) teve a audaciosa intenção de promover a celeridade processual, assegurar a segurança jurídica e promover justiça social por intermédio do exercício da atividade jurisdicional. Na seara recursal, ocorreram mudanças latentes, com repercussão direta na prática processual.

Um dos pontos principais que foram analisados na feitura do NCPC se relaciona com a morosidade do antigo sistema recursal como consequência da adoção do modelo francês de reapuração da juridicidade da decisão através de inúmeros recursos.¹⁰

Ensejou-se a simplificação do sistema recursal, que, contudo, de acordo com a comissão de juristas responsável pela realização do NCPC, não significaria uma restrição ao direito de defesa, mas sim, em efetivo rendimento de cada processo.

O prazo de todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (§ 5º do art. 1.003 do NCPC), foi uniformizado em quinze dias.

O juízo de admissibilidade da apelação de acordo com o § 3º do art. 1.010, do NCPC, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, será realizado apenas pelo juízo *ad quem*, diminuindo o dispêndio de tempo para análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso e impedindo a interposição de agravos de instrumentos em face das decisões dos órgãos jurisdicionais em primeiro grau que julgavam inadmissível o recurso com o intuito de destrancar o recurso principal.

Logo, inexistente, no NCPC, duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como ocorria no § 2º do artigo 518 do Código de Processo Civil de 1973, que atribuía aos tribunais apelados a competência para proceder à admissão ou não do recurso.

¹⁰ Dentre as razões da morosidade judicial, aponta-se a “prodigalidade do sistema recursal brasileiro, como consectário da adoção do modelo francês, de reapuração da juridicidade da decisão através de inúmeros recursos, o que segundo razões jusfilosóficas e históricas, tranquiliza a opinião pública, posto falíveis os magistrados nas suas apreciações judiciais. Sob enfoque dinâmico, os dados estatísticos comprovam o número excessivo de recursos utilizados, forjando-se um quadro inaceitável à luz dos sistemas comparados. A Corte Suprema Americana, além do poder de eleição das impugnações que vai julgar, ocupa-se ‘anualmente de menos de uma centena (100) recursos, ao passo que os Tribunais Superiores do Brasil têm no seu acervo 250.000 (duzentos e cinquenta mil) recursos para julgamento.’ (FUX, 2011, p.4-6).

Torna-se importante ressaltar que talvez umas das mais significativas inovações da parte geral recursal são quanto ao recebimento em seu duplo efeito - suspensivo e devolutivo.

O NCPC aponta que, como regra, os recursos não terão o efeito suspensivo (art. 908 do NCPC), salvo disposição em contrário (art. 496 do NCPC), os recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Sobre tal questão:

Assim, a previsão contida no caput do art. 908 do NCPC corrige uma das mais vetustas distorções do sistema processual civil brasileiro: o efeito suspensivo *opi legis* da apelação. É inconcebível, num modelo recursal moderno, partir da premissa de que a sentença pode ser alterada pela apelação e, portanto, não deve produzir efeito senão após o julgamento recursal na instância superior. O equívoco desta construção ficou ainda mais evidente depois da introdução da tutela antecipada no CPC, em 1994. Com ela, uma decisão interlocutória, galgada no juízo de cognição sumário e impugnável por agravo, poderia executada imediatamente, enquanto que a sentença, fundada em cognição exauriente, fica paralisada até o julgamento da apelação, salvo hipóteses específicas (art. 520, segunda parte, do CPC). Tanto que, ao longo do tempo, doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que a tutela antecipada poderia ser deferida dentro do corpo da sentença, exatamente para retirar o efeito suspensivo de eventual apelação interposta. O sistema dos Juizados Especiais, por sua vez, já foi criado sob a égide da concessão *opi iudicis* do efeito suspensivo ao recurso inominado (art. 43 da Lei nº 9.099/95) Borringrocha (2011, p. 6).

Prossegue, nos seguintes termos:

Portanto, bastante louvável o término, salvo em hipóteses específicas, do efeito suspensivo *opi legis*. O problema do dispositivo é que o modelo de concessão do efeito suspensivo pelo julgador (*opi iudicis*) ficou aquém do que se esperava. Em primeiro lugar, a Comissão retirou daquele que julgou a causa, o juiz de primeira instância, a possibilidade de tratar da questão. Os parágrafos do art. 908 do NCPC deixam claro que tal prerrogativa é exclusiva do relator, que deverá ser provocado por petição dirigida ao tribunal, “durante o processamento do recurso em primeiro grau.

É imperioso ressaltar que no NCPC a concessão do efeito suspensivo dependerá da demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou seja, para a permissão do efeito suspensivo, existirá a necessidade de uma chance do recurso ser provido em suas razões (art. 1.012 do NCPC).

Uma vez que tal demonstração vem para garantir que as partes não sejam lesadas em caso de recursos protelatórios, ou mesmo em recursos que vão de encontro com o entendimento majoritário, sendo a garantia que em tais situações, mesmo com a interposição de recursos, possa haver a execução, ainda que de forma provisória.

O pretérito CPC de 1939, para impedir a interposição errônea de recursos, em virtude de seu tumultuado sistema recursal, seguia, de forma explícita, o princípio da fungibilidade.

O art. 810 do referido código estabelecia que, “salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento” (BRASIL, 1939).

A saber, não existia a “facilitação” suscitada pelo CPC de 1973, que, por exemplo, instituía que contra sentença definitiva ou terminativa caberia apelação, uma vez que, no código de 1939, na primeira proposição, caberia apelação conforme disposto no artigo 820¹¹ e na segunda hipótese de agravo de petição de acordo com o artigo 846¹².

Nada obstante, a apregoada simplicidade não foi capaz de impedir as hipóteses em que o recorrente ficava em dúvida acerca do recurso adequado em razão da dissensão existente na lei, e na jurisprudência.

O NCPC, tendo como escopo a primazia do mérito e examinando a congênita complexidade do sistema recursal pretérito, viabilizou normativamente as hipóteses de fungibilidade.

Segundo a jurisprudência (BRASIL, Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, enunciado nº 104. São Paulo, 2016) “o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. ”

Tal postura se deu com a finalidade de propiciar um maior aproveitamento dos recursos e corrigir vícios, garantindo que a fungibilidade nesta hipótese ocorra assegurando à parte o direito de complementar e/ou adequar suas razões recursais.

Tal concepção pode ser facilmente extraída da intelecção dos artigos 10 e 933 do NCPC, que traduzem o contraditório como efetiva influência e não surpresa e impedem atividades decisórias que potencialmente possam gerar prejuízo às partes sem possibilitar sua participação e manifestação.

Com o intuito de se evitar digressões interpretativas, o NCPC, expressamente, prevê no artigo 1.024, §3º que:

O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as

¹¹ “Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância”.

¹² “Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito. ”

razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Indubitavelmente, trata-se de inovação que auxiliará na melhoria da atividade decisória dos tribunais e, por conseguinte, no sistema recursal, viabilizando o cumprimento efetivo do devido processo constitucional.

Ademais, na esteira das inovações trazidas no NCPC, ocorrerá a majoração dos honorários levando em conta todo o trabalho realizado em fase recursal, em razão de se buscar inibir a impugnação indiscriminada de decisões judiciais, sendo que os honorários recursais estarão sujeitos aos contornos previstos para a fase de conhecimento (§ 11, do art. 85 do NCPC).

O Código vigente traz, ainda, diversas disposições que primam por um maior interesse em realização de julgamento de mérito¹³, tirando a importância que muitas vezes é dada a pequenos defeitos com a realização dos seguintes procedimentos: o relator conferirá o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento de vício recursal e complementação de documentação, de modo inclusivo ao agravo de instrumento (art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.017, § 3º do NCPC); será concedido ao advogado a faculdade de regularizar a falta de preparo, com seu recolhimento em dobro, bem como a sua insuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §§ 2º e 4º do NCPC); a falha no preenchimento da guia de custas não mais provocará deserção (art. 1.007, § 7º do NCPC); por fim, o recolhimento do porte de remessa e de retorno para processo eletrônico tornar-se-á dispensável em todos os tribunais (art. 1.007, § 3º do NCPC).

O Novo Código de Processo Civil visou simplificar o sistema recursal para obtenção de um processo mais célere, econômico e efetivo, sem provocar qualquer restrição ao direito de defesa.

Os recursos no Novo Código de Processo Civil estão disciplinados na Parte Especial, no Livro III, intitulado “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação de decisões judiciais”. Esse livro se decompõe em dois títulos sendo: Título I: “Da ordem dos processos de competência originária dos tribunais” e o Título II: “Dos recursos”.

Os recursos processuais estão previstos em um rol exemplificativo, uma vez que existem outros recursos dispostos em leis esparsas (Recurso Inominado explicitado no artigo 41 da Lei nº9099/95), elencados no artigo 994 do NCPC os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração;

¹³ Princípio da primazia do julgamento de mérito.

V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

Ademais, verifica-se, em suma, a supressão do recurso de agravo em sua modalidade “retido”, este que há um longo período vinha sendo criticado pela doutrina e operadores do direito.

Inexistindo equívocos acerca das decisões interlocutórias que não comportarem agravo de instrumento, uma vez que não precluem, devendo ser suscitadas diretamente em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, conforme suscita o art. 1.009, §1º do NCPC.

Resultando na mitigação do chamado princípio da correspondência, segundo o qual, para cada espécie de decisão, corresponde um recurso específico.

Observou-se que, com a retirada do agravo retido e a diminuição das hipóteses de cabimento do agravo por instrumento para a impugnação de decisões interlocutórias, houve uma expansão no objeto das contrarrazões da apelação, verificando-se assim, o surgimento de dúvidas relacionadas à própria natureza delas.

Parte da doutrina aponta a possibilidade da contrarrazão ao recurso de apelação se tornar verdadeira reconvenção em fase recursal, devido à disponibilidade da matéria a ser suscitada e por ser autônoma ao recurso de apelação, o que se concluiria pela leitura da segunda parte do art. 1.009, § 1º, do NCPC, no qual se prescreve a contrarrazão como meio de exceção às decisões proferidas em fase de conhecimento e não impugnáveis por agravo de instrumento.

Em sentido contrário, parcela dos juristas aduz que o limite para recorribilidade das interlocutórias não recorríveis pelo agravo de instrumento seria a existência do interesse recursal, conforme o art. 955 do CPC. Logo, a existência de interesse principal imediato ou subordinado limitaria a atuação do artigo 1.009, § 1º, do NCPC.

O interesse recursal seria determinante para se aferir qual meio de impugnação é pertinente. Na ocasião em que o interesse recursal somente pode surgir da potencialidade do provimento do recurso de apelação (interesse subordinado), a parte poderá apresentar a questão subordinada nas contrarrazões, pois inexistente interesse imediato para interpor recurso na via principal ou adesiva.

No decorrer do presente trabalho, pretende-se abordar as divergências doutrinárias, uma vez que, com o advento do NCPC, algumas questões tornaram-se nebulosas e de necessária análise, tendo em vista que o processo, após sua evolução metodológica, possui marcante característica teleológica, e, portanto, se espera que ele

ostente a condição de instrumento idôneo para a consecução da justiça e, portanto, se faz necessário diminuir os espaços que porventura o distancie de seu escopo.

CAPÍTULO 2 - DO PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA RECURSAL

Traçar-se-á o desenvolvimento do princípio da correspondência e a maneira como ele foi tratado pela legislação ao longo do tempo nos respectivos códigos, principalmente, no tocante aos recursos de apelação e de agravo. Não obstante, analisar-se-á a evolução acerca do conceito dos pronunciamentos judiciais (sentença e decisão interlocutória) ao longo das legislações processuais cíveis.

Ambas as apreciações serão dirimidas com o intuito de, em momento posterior, aperceber-se a consequência de ser cabível impugnar (no Novo Código de Processo Civil) decisões interlocutórias mediante o recurso de apelação e sua influência direta na discussão acerca da amplitude das arguições que podem ser suscitadas e analisadas no bojo de contrarrazões em relação de dependência ou não com o recurso principal.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA RECURSAL

Nos termos do art. 1.009, *caput*, do NCPC, “da sentença cabe apelação”. (BRASIL, 2015). Tal preceito decorre do princípio da correspondência, segundo o qual, para cada espécie de decisão, corresponde a um recurso específico.

Conforme a exposição de motivos do projeto do CPC de 1973, Alfredo Buzaid, diante do ineficiente sistema recursal do CPC de 1939, inclinou-se para a resolução da questão referente à correlação recursal por meio da positivação do princípio da correspondência:

Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente. (BUZOID, 1973, item 31).

Dessa forma, o art. 504 do CPC de 1973 dispunha que “dos despachos não cabe recurso” (BRASIL, 1973). Por sua vez, o art. 513 do Código de Processo Civil de 1973 asseverava que “da sentença cabe apelação” (BRASIL, 1973).

Por fim, em seu texto original, o art. 522 do CPC de 1973 determinava que “ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento” (BRASIL, 1973).

O art. 522 do CPC de 1973 foi alterado pela Lei n.º 11.187/2005 que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, em 19 de janeiro de 2006, alterando profundamente o regime a ser aplicado ao agravo.

Redação antiga:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) (Vide Lei nº 11.187, de 2005). Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) (BRASIL, 1995).

Nova redação:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (BRASIL, 2005).

O art. 522 do Código de Processo Civil de 1973 permitia que houvesse a interposição de recurso de agravo na forma retida ou de instrumento, exceto em algumas hipóteses em que a interposição do agravo retido era imperiosa, como a interposição de agravo em face de decisão proferida na audiência de instrução e julgamento e decisões posteriores à sentença, ressalvados os casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos inerentes ao recurso em que a apelação é recebida.

Com a alteração trazida pela Lei n.º 11.187/2.005, o art. 522 do Código de Processo Civil de 1973 tornou como regra a impugnação das decisões interlocutórias mediante agravo retido, sendo possível apenas a interposição de agravo de instrumento em situações excepcionais, quais sejam: quando houver a possibilidade de a decisão recorrida causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos referentes aos efeitos em que a apelação é recebida.

Manteve-se a proposta de que o agravo, retido ou de instrumento, cabia contra decisões interlocutórias. Entretanto, no Código de Processo Civil de 2015, o princípio da correspondência não permaneceu sendo o mesmo.

Conservou-se a sistemática segundo a qual dos despachos não caberia recurso (art. 504 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.001 do NCPC), em razão da ausência de prejuízo e, sendo assim, não havendo interesse recursal.

No tocante às sentenças, manteve-se o a regra de que da sentença cabe apelação como dispõe o art. 513 do CPC de 1973 e art. 1.009 do NCPC, além da diferença entre as sentenças terminativas, art. 267 do CPC de 1973 e art. 485 do NCPC, as quais não

apreciam o mérito da causa, e as sentenças definitivas, como aduz o art. 269 do CPC de 1973 e art. 487 do NCPC, as quais julgam o mérito da causa.

Mitigou-se a regra de que das decisões interlocutórias caberia agravo, disposto no art. 522 do CPC de 1973, em razão de ter sido decidido que caberia agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias expressamente previstas no art. 1.015, do NCPC.

Bueno (2015, p. 653) destaca quanto ao objetivo desta taxatividade, “O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido. ”. Nos termos do art. 1.015 do NCPC:

Art. 1.015, da Lei nº 13.105/2015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015).

Acerca de cada hipótese:

I - Tutelas Provisórias – são as decisões proferidas pelo juiz de 1.º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito cuja realização, no mundo dos fatos, corre risco ou prevenir o agravamento indevido do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) evidente. II - Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, ‘sentenças’ parciais, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu dois critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de pôr fim à fase de cognição do procedimento comum. III – Trata-se, aqui, da situação em que o réu alega haver convenção arbitral – cláusula ou compromisso – que obriga ao autor (assim como a ele, réu) a resolver aquela controvérsia perante árbitro (ou painel arbitral) e não perante o Poder Judiciário. IV – A decisão que põe fim ao procedimento incidental de desconsideração da pessoa jurídica (art. 136) que comporta contraditório e produção de provas, em respeito ao preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem antes ser ouvido, também está sujeita a agravo de instrumento. V – Rejeição do pedido de gratuidade da justiça, ou revogação de anterior acolhimento. No direito brasileiro atual, para que se obtenha a gratuidade da justiça é necessário que as pessoas, físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, façam a afirmação no sentido de que não têm recursos para custear o processo. VI – A decisão que determina que certo documento seja entregue, ou seja, exibido, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro.

VII – A decisão que exclui litisconsorte, que sempre consideramos ser sentença, porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a decisão é interlocutória. VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus. IX – Decisão que admite pedido de intervenção como assistente, simples ou litisconsorcial, de denúncia à lide, de chamamento ao processo, de desconsideração da pessoa jurídica e de intervenção como *amicus curiae*, é, também, agravável de instrumento. X – Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida virtualmente abrangida pelo inciso I. XI – Quando comentamos o art. 373, § 1º, dissemos em que condições pode haver alteração da regra geral de distribuição do ônus da prova. XIII – Outros casos sobre os quais a lei disponha expressamente. Este artigo não exaure as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (WAMBIER, 2015, p. 1453-1456).

Além do rol exarado no art. 1.015, do NCPC, existem outras hipóteses de interposição do agravo de instrumento, conforme se observa nos artigos 354 e 356 do NCPC:

Art. 354, da Lei nº 13.105/2015. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 356, da Lei nº 13.105/2015. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, 2015).

Com o advento do NCPC, caso o agravo de instrumento não seja meio apto de impugnação, por não estar abarcado nas hipóteses do art. 1.015 do NCPC, a parte interessada deve, em preliminar do recurso de apelação ou em contrarrazões ao recurso de apelação, levantar a questão, sob pena de preclusão, conforme o art. 1.009, § 1º, do NCPC:

Art. 1.009 § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2015).

O sistema recursal do Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe expressiva alteração no que tange ao princípio da correspondência em razão das decisões não passíveis de agravo retido (pela sua exclusão do ordenamento) e de agravo de instrumento (por expressa previsão), não restarem preclusas, sendo possível que a parte suscite tais questões em sede de preliminar de apelação ou contrarrazão.

Nesse sentido:

No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.o, NCPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da *'final decision'* do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória. (MARINONI, 2015, p. 946).

Acerca das alterações e à extinção do agravo retido:

Aliás, para a parte, nada muda substancialmente: a 'resposta' do Judiciário ao seu agravo retido já vem, à luz do CPC/73, depois, se há reiteração, quando e se fosse julgada a apelação. Isso não mudou: a respostas do Judiciário (decisão sobre a impugnação, que consta do bojo da apelação) só vem se e quando a apelação for julgada. Menos esforço da parte e do Judiciário, para obtenção de resultado equivalente. (WAMBIER, 2015, p. 1439-1440)

O art. 1.009, parágrafo 2º, do NCPC, assevera que, se o apelado suscitar em contrarrazões a questão, o recorrente deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder, ou seja, assegura-se o contraditório quanto à questão suscitada em contrarrazões, em observância à Constituição Federal e às normas fundamentais exaradas no NCPC.

O art. 1.009, § 3ª, do NCPC, aduz que se aplica o disposto no caput do referido artigo em relação às hipóteses dispostas no art. 1.015, do NCPC, integrarem capítulo da sentença. Em síntese, ainda que seja uma das hipóteses dos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, se a decisão for proferida no corpo da sentença, contra ela cabe o recurso de apelação, no qual se discutirão ambas as questões.

Portanto, percebe-se que o princípio da correspondência foi mitigado pois, prevalece aqui a economia processual e, por conseguinte, o princípio da unicidade recursal, ou seja, para cada decisão, um único recurso.

O enunciado nº 355 do Fórum Permanente de Processualistas Civis confirma esse entendimento, nos seguintes termos:

Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento, em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do disposto no art. 1.009, § 1ª, do NCPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, § 1ª, do CPC/1973 em relação àquelas e o art. 1.009, § 1ª, do CPC em relação a estas.

Desta forma, as questões não agraváveis sujeitam-se ao recurso de apelação, o qual, deste modo, tem por objeto tanto sentenças (terminativas ou definitivas) quanto decisões interlocutórias.

Torna-se necessário, portanto, pontuar-se acerca do conceito de sentença e de decisão interlocutória haja vista que o NCPC trouxe mudanças importantes para a caracterização desses atos jurisdicionais e se torna imperativo conhecê-los para se definir o instrumento de impugnação correlato.

2.2 EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE SENTENÇA E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

O conceito de sentença no Código de Processo Civil de 1939, era empregado em sentido amplo, designando quaisquer pronunciamentos da autoridade judiciária. Desta forma, entendiam o conceito de sentença como sinônimo de despacho interlocutório ou misto, como também dos atos decisórios que apreciavam o mérito da causa.

Ao longo do Código de Processo Civil de 1939, o termo sentença foi rotineiramente utilizado para indicar a decisão definitiva proferida pelo juízo *a quo*. Não obstante, houveram momentos em que se utilizou o termo para designar decisão interlocutória ou mesmo ato decisório de conteúdo meramente formal.

Independentemente do sentido amplo aferido ao termo era defendido por alguns doutrinadores da época que o conceito de sentença apenas se referia ao ato do juiz que pusesse fim à demanda, manifestando-se sobre o mérito da questão.

Nesse sentido, Monteiro (1956) escreveu: “Esse decreto, por cuja força o juiz resolve a demanda e declara definitivamente de quem é, se do autor ou se do réu, a relação de direito litigiosa, é o que se chama sentença definitiva”.

Nesse contexto:

Sentenças, no Código de Processo Civil, são as decisões de entrega da prestação jurisdicional, como a que condena ou absolve o réu, ou a que anula todo o processo, ou a que decreta a absolvição da instância, ou a que homologa a transação ou a desistência. A prestação jurisdicional prometida, objeto da relação processual, se a sentença julga o mérito, ou foi precipitada por ato do autor ou de ambas as partes, homologado pelo juiz, é sempre sentença (MIRANDA, 1947, p. 585).

O critério para determinar o que era sentença no Código de Processo Civil de 1939 baseava-se no seu conteúdo. Assim, classificava-se como sentença a decisão do juiz de primeira instância que se manifestasse sobre o pedido da parte solucionando o mérito desse pedido.

Tal critério sofria forte influência do direito romano:

A razão era porque, tanto no antigo como no moderno direito romano, na sentença sempre se punha a conclusão derradeira do juízo, isto é, toda e qualquer *pronuntiatio iudicis* concluía ou pela condenação a certa pecúnia, ou por uma *adjudicatio*, ou por absolvição.

[...]

As outras pronunciações das autoridades judiciárias – a *interlocutio* e o *jussus* – diversificavam da *sententia*, como se vê de várias passagens do Digesto de *re judicata* (XLII, 1) e do Código de *sententiis* – assim o juiz, como ensina Saredo, Proc. Civ., 1, 620, podia pronunciar que a *intentio* era justificada, decidir *rem actoris esse ou non esse*, ordenar uma restituição, uma exibição, um *mandatum actionis*, uma caução; mas qualquer de tais decisões não fazia senão preparar a sentença propriamente dita – não era *sententia*.

[...].

Resumindo em uma fórmula o sistema romano, poderemos dizer que – *sententia* pressupõe uma *litiscontestatio*, com a qual se deve invariavelmente conformar; qualquer ato decisório do juiz, que não se prende à *litiscontestatio*, não se chamará *sententia* (MONTEIRO, 1956, p. 581).

O ponto principal para definir se a decisão do juiz como sentença era, portanto, o pronunciamento quanto à lide. Essa classificação, contudo, gerava para as partes diversas dificuldades, especialmente no tocante ao recurso cabível.

A sentença não era o único ato processual decisório do juiz em razão de que para o ato decisório dos órgãos judiciais colegiados, por exemplo, utilizava-se o termo acórdão.

Importante questão diz respeito à fungibilidade recursal, que no Código de Processo Civil de 1939 admitia a substituição de um recurso por outro, sem utilizar, contudo, a interposição de mais de um recurso.

A parte poderia interpor um recurso e requerer que o tribunal o recebesse como outro se assim entendesse cabível em razão do critério de identificação da sentença no Código de Processo Civil de 1939 se basear em seu conteúdo.

Em síntese, se o ato do juiz analisasse o mérito, era sentença, entretanto, se o ato do juiz não examinasse o mérito, não era considerado sentença, fato este que causava muitas dúvidas acerca do recurso cabível. Daí a adesão expressa da fungibilidade recursal

pelo Código de Processo Civil de 1939. Tal critério sofria forte influência do direito romano.

As sentenças prolatadas na fase de conhecimento eram classificadas como declaratórias, constitutivas e condenatórias. Elas careciam de um comando executivo que lhes dessa efetividade em relação ao ato decisório do magistrado.

Quem lhes atribuía tal efetividade era a sentença executiva que correspondia à substituição de uma vontade privada, realizada pelo juiz, diante do direito do demandante.

As sentenças mandamentais constituíam da própria função jurisdicional, nas quais o juiz emitia uma ordem para que se fizesse ou se deixasse de fazer alguma coisa.

Nessas demandas inexistia a mudança da vontade privada no comando emitido pelo juiz. Uma hipótese fulgente de sentença mandamental era a proferida em mandado de segurança, no qual o que se aspirava era a correção de ilícito praticado por autoridade pública.

A diferenciação entre as sentenças executivas e as mandamentais era necessária para a primorosa compreensão do conceito da coisa julgada.

A sentença mandamental possuía um comando caracteristicamente jurisdicional e, por isso, não produzia coisa julgada material ou extraprocessual. No entanto, a sentença executória, por instituir a intervenção estatal na vontade privada frente à omissão do obrigado, fazia coisa julgada material.

A consequência pelo descumprimento da sentença mandamental era, a título de exemplo, a responsabilização criminal por desobediência, ao tempo que o descumprimento de sentença executória era a indenização por perdas e danos.

Havia recursos distintos para a decisão do juiz que apreciasse a demanda e aquela que colocava fim ao processo sem resolver a lide. Desse modo, da sentença cabia apelação, enquanto das decisões terminativas cabia agravo em sua forma de instrumento ou de petição.

A apelação era o recurso admissível contra a sentença de mérito e devolvia ao juízo *ad quem* o conhecimento de todas as questões debatidas na demanda, como dispunha o art. 824, do CPC de 1939.

As questões fáticas não ventiladas no juízo *a quo* poderiam ser devolvidas ao conhecimento do juízo *ad quem* se as partes comprovassem a impossibilidade de fazê-lo no juízo *a quo* por motivo de força maior, conforme o art. 824, § 1º, do CPC de 1939.

O prazo para interposição do recurso de apelação era de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Ao receber a apelação, o magistrado declarava os efeitos em que

a recebia e, posteriormente, determinava a intimação do recorrido para que oferecesse suas razões no lapso de dez dias.

Em regra, a apelação seria recebida em ambos os efeitos. Caso recebida tão somente no efeito devolutivo, competiria a execução provisória da sentença, que ocorreria em autos suplementares ou, não os havendo, por carta de sentença.

O recurso de apelação era recebido exclusivamente no efeito devolutivo nos casos das sentenças que homologassem divisão ou demarcação, que julgassem procedentes ações executivas e de despejo, que julgassem liquidação de sentença, que condenassem à prestação de alimentos, nas ações ordinárias, em que a execução da sentença dependesse de liquidação por arbitramento ou por artigo, para o fim exclusivo de autorizar a liquidação na pendência de recurso.

No sistema do Código de Processo Civil de 1939 eram interpostos contra determinadas decisões o agravo de instrumento ou de petição.

Os agravos, em regra, incidiam sobre decisões que não se detinham ao mérito da demanda, sendo assim, encontravam-se ligados a questões periféricas. O prazo de interposição de ambos era o mesmo, ou seja, cinco dias.

Em regra, o agravo de instrumento era cabível contra as decisões terminativas que não tratavam do mérito, sendo que, quando não cabível, por expressa determinação, dever-se-ia interpor o agravo de petição.

O CPC de 1939 em seu art. 842, explicitava em enumeração não exaustiva as hipóteses em que era cabível o agravo de instrumento. O mesmo Código de Processo Civil enumerava outras hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Era o que acontecia, por exemplo, com a previsão de que do indeferimento do seguimento do agravo de petição caberia agravo de instrumento. O agravante solicitava ao escrivão a constituição do instrumento, nas 48 (quarenta e oito) horas ulteriores à decisão do magistrado. O recurso de agravo de instrumento, em regra, era destituído de efeito suspensivo.

A agravante deveria interpor o agravo de instrumento, por petição, pontuando a exposição dos fatos e do direito, as razões do pedido e de reforma da decisão e as peças que desejaria trasladar.

O agravo de petição, bem como o agravo de instrumento, era o recurso cabível das decisões terminativas que não adentravam o mérito da questão. Seu cabimento era, em regra, residual, isto é, cabível se daquela decisão não houvesse previsão expressa de cabimento de agravo de instrumento.

Era interposto nos próprios autos e da peça deveriam constar a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão. O lapso temporal para interposição do agravo de petição era de cinco dias.

Interposto o referido recurso, o agravado tinha o prazo de 48 horas, a contar de sua intimação, para apresentar sua contraminuta ao agravo de petição. Caso a contraminuta do agravo viesse instruída com documentos novos, o magistrado deveria dar a oportunidade de manifestação por parte do agravante no prazo de 48 horas. O magistrado deveria se manifestar em 48 horas, mantendo ou reformando sua decisão.

O referido recurso era interposto nas seguintes hipóteses: quando a decisão pusesse fim ao processo principal sem resolver o mérito e não houvesse previsão expressa de cabimento de agravo de instrumento; das decisões que julgassem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; das decisões que não admitissem a prova requerida ou das que cerceassem de qualquer forma a defesa do interessado; das decisões que concedessem, na pendência da lide, medidas preventivas; das decisões que considerassem, ou não, saneado o processo, salvo os casos expressos de cabimento de agravo de instrumento.

O agravo de petição poderia ser interposto verbalmente ou por escrito, nos autos do processo. Ele era versado como preliminar, pelo juízo *ad quem*, em caso de apelação.

2.2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O conceito de sentença, ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, como se constatou, trazia dificuldades na prática, o que conferia a necessidade de sua revisão. O Código de Processo civil de 1973 procurou sanar essa lacuna.

O conceito de sentença no Código de Processo Civil de 1973 é dado pelo § 1º do art. 162: “É o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. (BRASIL, 1973).

A sentença, pelo conceito original disposto no Código de Processo Civil de 1973, indicava os atos do magistrado que colocavam fim ao processo. Não importando se decidissem ou não o mérito da demanda, mas que pusessem termo à relação jurídica controvertida entre as partes.

Nesse ponto, há uma diferenciação entre o conceito de sentença deste Código de Processo de 1973 e o anterior, de 1939, uma vez que este último usou de forma mais tônica o termo sentença para referir-se às decisões definitivas proferidas pelo magistrado.

Isso ocorre pois, enquanto que no CPC de 1939 o critério de classificação do ato do magistrado como sentença repousava-se no conteúdo da decisão, ou seja, a resolução da lide, na leitura da redação original do Código de Processo Civil de 1973 desprendia-se que ele se baseava na finalidade do ato decisório.

O sistema criado pelo Código de Processo Civil de 1939 no tocante às sentenças terminativas e às definitivas era diferenciado, uma vez que as decisões formais eram atacadas mediante o recurso de agravo de petição, enquanto que para as decisões materiais o recurso cabível era a apelação.

No Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, já não importava se a decisão era definitiva ou terminativa: o recurso cabível, indistintamente, seria o de apelação.

A sentença abarcava conceitos doutrinários como o de Goldschmidt (1961), que a concebe como ato de vontade, tal como definiu: “Manifestações de vontade emitidas pelo juiz com o fim de verificar o que estima justo”.

O jurista italiano Carnelutti (1973) conceituava a sentença como um comando, um ato da vontade estatal: “Dá-se, pois, o nome de sentença àquela sucessão de atos que, com o cumprimento da instrução, adquire os elementos necessários para decidir a demanda das partes, a formar o convencimento do juiz e dar-lhe eficácia”.

Não se pode olvidar que na fase de conhecimento, a sentença é o termo final, no qual o julgador, como personificação da vontade estatal, coloca fim ao processo, decidindo ou não a demanda. Tal como já discorrido anteriormente, a sentença é ato processual decisório, espécie do gênero ato jurídico. Constituindo ato jurídico, é a sentença ato de vontade de uma das partes da relação processual, o juiz.

Nesta ocasião:

A sentença assenta-se em fato ou fatos, dando aos mesmos uma significação no universo, com base nos valores contidos na lei. Assim, temos, fundamentalmente, de uma perspectiva lógico-formal, na sentença, a sequência silogística da norma, do fato e da conclusão, decorrente da aplicação da norma ao fato. Por esta razão se diz que o processo judicial tem estrutura lógica. É exatamente no instante em que é proferida a sentença, que tal atividade lógica assume o momento fundamental de sua aplicação, no campo do processo. Alguns autores, dizem que o processo *si resolve o si basa su una deduzione* tecnicamente lógica. Na sentença penal parece que a impregnação do caráter lógico é menor, acentuando eminente mestre clássico do processo, que no processo civil é particularmente grande o perigo do excesso da lógica, na construção da sentença. Assim, não poderá, jamais, o magistrado esquecer-se de que, ao julgar um processo, não é exclusivamente um lógico, mas sim, aplica a lei sobre uma matéria viva e humana e que, somente com base na verdade, poderá fazer realizar integralmente o direito (ALVIM, 1976, p. 23).

Alguns autores ponderavam o conceito de sentença apenas como um silogismo, enquanto outros a entendiam como ato de vontade.

Concebeu-se a sentença com ambas as características, isto é, tanto como ato de inteligência quanto ato de vontade. Além do mais, nesse aspecto, dissente dos pareceres, pois estes são meramente científicos e, por assim o serem, são unicamente atos de inteligência.

Nesse sentido:

A sentença não é um pedaço de lógica, nem é tampouco uma norma. A sentença é obra humana, criação da inteligência e da vontade, isto é, uma criação do espírito humano. Os teorizadores da concepção declarativa do processo nos mostram o juiz como um lógico, que fabrica silogismos. A lei, dizem, é a premissa maior; o caso concreto, a premissa menor; a sentença é uma conclusão. Mas a sentença tem, por sua vez, numerosas deduções particulares. E os círculos destas deduções particulares são, por sua vez, outros tantos silogismos. A sentença é, assim, uma espécie de pequena constelação de induções, de deduções e de conclusões (COUTURE, 1988, p. 73-74).

Bellinett (1994), depois de discorrer acerca da necessidade da sentença, da sua noção e dos seus conceitos à luz do Código de Processo Civil de 1973, insurge-se contra a definição do CPC de 1973 de que a sentença põe termo ao processo.

Para o referido autor, o próprio Código de Processo Civil, contrariando o § 1º do art. 162¹⁴, traz sentenças que não colocam fim ao processo. Para corroborar com suas alegações, confrontou o artigo anteriormente mencionado com os arts. 325¹⁵, 361¹⁶ e 395¹⁷. Estes três artigos se utilizam do termo “sentença” para referir-se às decisões proferidas incidentalmente, ao tempo que pendente uma lide principal.

O recurso cabível das sentenças dos arts. 325, 361 e 395, nem sempre seria a apelação. Por essa razão Bellinetti (1994) preferia classificá-las como “sentença

¹⁴ “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. § 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.” (Código de Processo Civil 1973 redação originária.) (BRASIL, 1973).

¹⁵ “Art. 325. Contestando o réu direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).” (Código de Processo Civil 1973 redação originária.) (BRASIL, 1973).

¹⁶ “Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.” (Código de Processo Civil 1973 redação originária.) (BRASIL, 1973).

¹⁷ “Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.” (Código de Processo Civil 1973 redação originária.) (BRASIL, 1973).

incidente”, por “decidirem um litígio autônomo, independente de encerrarem ou não o processo”.

É imperioso explicitar que a classificação de sentenças incidentais vem do direito alemão, mais precisamente do jurista Shönke (1996) que decompunha as sentenças em definitivas (materiais ou formais) e incidentais (para rotular as sentenças prolatadas no curso do processo e que diziam respeito somente a ele).

O Código de Processo Civil de 1973 conceituava as decisões interlocutórias como sendo o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Destarte, as decisões interlocutórias têm cunho decisório, sobressaindo-se das sentenças pelo fato de não extinguirem a demanda.

A sentença, no Código de Processo Civil de 1939, era o ato do juiz que resolvia o mérito da demanda. Esse critério tinha por base o conteúdo da sentença, isto é, a decisão quanto ao caso concreto.

O Código de Processo Civil de 1973 prestigiou o critério teleológico ou finalístico ou ainda topológico, pois traduzia por sentença o ato do juiz que colocava fim ao processo, decidindo ou não o mérito da demanda.

No Código de Processo Civil de 1939 existia o agravo de petição para se impugnar as decisões terminativas, e a apelação para se recorrer das decisões definitivas. Essa previsão de multiplicidade de recursos provocava sérios martírios na prática forense, especialmente para as partes, que não raras vezes interpunham um recurso por outro. Nesse mister, o princípio da fungibilidade recursal era bastante empregado.

2.2.2.1 NOVO CONCEITO DE SENTENÇA PELA LEI N. 11.232/05

Com o advento da Lei nº 11.232/2005 reuniu-se os processos de conhecimento e de execução em um único processo, resultado de um sistema bifásico. Divide-se o processo em duas fases basilares, fase inicial (de conhecimento) e fase executória (cumprimento da sentença), sem contar com a eventual fase intermediária de liquidação.

Desse modo, o direito processual civil brasileiro passava a ser sincrético, ou seja, efetivado em um único processo, nesses termos:

[...] de acordo com a nova sistemática, os atos executivos devem praticar-se à guisa de prosseguimento do processo em que se julgou, sem solução de continuidade. Em outras palavras: passa a haver um só processo, no qual se realizam sucessivamente a atividade cognitiva e a executiva (BARBOSA MOREIRA, 2005, p. 241).

O CPC de 1973, em sua redação original, seguia a definição de sentença semelhante à que consta no art. 203, § 1.º, do NCPC. O art. 162, § 1.º, do CPC de 1973, instituiu, antes da alteração feita pela Lei 11.232/2005: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. (BRASIL, 1973).

A Lei nº 11.232/2005 alterou o art. 162, § 1º¹⁸, do Código de Processo Civil de 1973, passou a ter a seguinte redação: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267¹⁹ e 269²⁰ desta Lei” (BRASIL, 2005). Em razão do processo ter se tornado sincrético e, portanto, não se concluir com a prolação da sentença, não importando se definitiva ou terminativa.

Acerca da referida questão:

[...] não se pode mais definir sentença como ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, sendo que pela nova redação, haverá sentença sempre que houver julgamento do mérito da causa (art. 269) e sempre que o juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) (GRINOVER, 2006, p. 126).

Deste modo, a legislação processual civil brasileira consagrava, à época, o critério referente ao conteúdo do ato jurisdicional, porquanto bastava a decisão ser constituída de alguma matéria correspondente aos artigos 267 e 269 do CPC de 1973 para ser considerada sentença.

Alguns doutrinadores combatiam tal conceito:

É inconvenientemente simplista a assertiva de que extinção do processo constituiria consequência invariável e constante da ocorrência de um daqueles fatos a que a lei outorga eficácia extintiva. Somente por comodidade didática é até aceitável fazer esta associação, como faz o Código, mas o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes. Quando a causa atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera exclusão e não a extinção do processo (DINAMARCO, 2004, p. 189).

Ressalta-se que tal entendimento não era o adotado pelo código pretérito e apenas ilustra a divergência doutrinária que ensejou na alteração do conceito de sentença do código atual no tocante a não vinculação exclusiva do conteúdo do ato jurisdicional para aferição de se estar ou não diante de uma sentença ou de uma decisão interlocutória.

¹⁸ A nova redação do § 1º do art. 162 do CPC, segundo nos parece, tem a grande vantagem de não restringir excessivamente o conteúdo de sentença, como fazia a redação anterior. Ter ou não aptidão para extinguir o processo não é, efetivamente, critério hábil a definir se se está ou não diante de sentença, já que, nas ações executivas lato sensu, a sentença, antes de dar cabo do processo, dá início a uma nova fase processual, voltada à atuação executiva do direito cuja existência foi reconhecida na sentença (WAMBIER; TERESA WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 34-35).

¹⁹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito” (BRASIL, 2005).

²⁰ “Art. 269. Haverá resolução de mérito ” (BRASIL, 2005).

2.3 CONCEITO DE SENTENÇA NO NCPC

A sentença, no NCPC, é definida pelo momento processual em que é pronunciada (já que coloca termo ao processo ou a fase processual) e também pelo seu conteúdo, cumulativamente, conforme disposto no art. 203, §1º, do Código de Processo Civil de 2015²¹.

A decisão interlocutória, por sua vez, não mais se atrela à ideia de questão incidente resolvida no curso do processo, pois, no NCPC, é considerada interlocutória qualquer decisão que não seja sentença, de acordo com o art. 203, § 2.º, do NCPC²².

O conteúdo do ato judicial, exclusivamente, não é meio apto para definir sentença e distingui-la da decisão interlocutória. Sendo assim, existem decisões interlocutórias de mérito e decisões interlocutórias terminativas (conforme o art. 485 do NCPC), e, caso se trate de decisão final, tratar-se-á de sentença de mérito (ou definitiva) ou sentença terminativa, segundo o caso.

Por conseguinte, não é sentença a decisão que julga parcialmente o mérito (art. 356 do NCPC), sendo que no caso, à luz do Novo Código de Processo Civil, pode-se utilizar a expressão decisão parcial para designar aquela que versa sobre parte dos pedidos cumulados, mas não sentença parcial.

Conforme a terminologia empregada pelo NCPC, apenas será sentença o pronunciamento que julgar todos os pedidos, decisão global, ou o último deles em razão de ser decisão que põe fim à fase cognitiva do processo ou extingue a execução.

A justificativa para a conceituação advinda no Novo Código de processo Civil surge da circunstância de terem sido unificados os procedimentos de conhecimento e de cumprimento da sentença, o que induziu o legislador a pensar que aquele ato decisório não poderia mais ser visto como o que encerra o processo.

O NCPC adotando o caráter unitário procedimental logrou definir a sentença tomando como base as fases de desenvolvimento do processo, sem confundir-se com o objeto decidido.

²¹ “Art. 203, § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.” (BRASIL, 2015).

²² “Art. 203, § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” (BRASIL, 2015).

Portanto, caso o ato decisório seja proferido durante a marcha processual, sem colocar fim à fase cognitiva ou à execução, tratar-se-á de decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.

Contudo, caso a decisão finde a atividade jurisdicional, é sentença, perante a qual deve ser interposto o recurso de apelação.

O entendimento exarado acima é complementado pelo art. 356, § 5º, do NCPC, que indica que a decisão que aprecia parcialmente o mérito, de forma antecipada, é impugnável por intermédio de agravo de instrumento, ou seja, a decisão que, decidindo parcialmente o mérito, não coloca termo à fase de cognição, desafia agravo de instrumento e não apelação.

Ao revés, a decisão que extingue o processo e encerra a atividade cognitiva é, indubitavelmente, sentença, apreciando ou não o mérito da causa. O instrumento de impugnação, portanto, será o recurso de apelação, qualquer que sejam as questões decididas, conforme o art. 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Dirimidas as questões pertinentes à evolução do conceito do princípio da correspondência e do conceito dos atos jurisdicionais (sentença e decisão interlocutória), torna-se possível adentrar os preceitos referentes aos institutos recursais do NCPC para se extrair os substratos necessários à fundamentação das proposições exaradas pelas correntes doutrinárias que versam sobre a controvérsia em estudo.

CAPÍTULO 3 - TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO NCPC

Traçar-se-ão temas pertinentes à teoria geral dos recursos que servirão de parâmetro para a análise das correntes que dissentem acerca da natureza recursal das contrarrazões no âmbito do NCPC (se recurso autônomo ou duplamente subordinado), tais como o princípio da unidade recursal, o instituto do recurso adesivo, o interesse recursal e o princípio da correspondência.

3.1 PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL

Em regra, existem duas maneiras para impugnar atos judiciais: ou a resolução comporta dois ou mais recursos, de modo alternativo ou cumulativo, ou o pronunciamento, em razão de sua natureza, comporta um único recurso de cada vez.

Nesse contexto:

Exemplo de interposição alternativa de dois recursos encontra-se no art. 360, segunda parte, do Código de Processo Civil Italiano, segundo o qual, colocando-se as partes de acordo, nada obstante apelável a sentença, acolhe-se a interposição do recurso de cassação, desde logo, mas em certos casos, chamando-se tal possibilidade de *ricorso per saltum* ou *omisso médio*. Similar sistema preside a *Sprungrevision* germânica (§ 566 da *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil Alemão) (ASSIS, 2017, p. 107).

O art. 809 do Código de Processo Civil de 1939 contemplava a primeira forma de impugnação, alcunhada por Barbosa Moreira (2005) de princípio da singularidade, da unidade recursal ou da unirecorribilidade, de forma expresso, dispondo o seguinte: “A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso” (1939, BRASIL).

O referido princípio já encontrava expressiva exceção no supramencionado código, a título de exemplo, de um único acórdão podiam caber, ao mesmo tempo, recurso de revista e recurso extraordinário, restando o processamento do último sobrestado até o julgamento do primeiro, a teor do art. 808, § 2.º, segunda parte, do CPC de 1939 (redação do Dec.-lei 4.565, de 11.08.1942).

O CPC de 1973 era omissivo quanto à enunciação do princípio; entendia-se que adotara a regra implicitamente, por intermédio da correlação entre os atos decisórios do primeiro grau. Não obstante, rememorava-se a vigência do princípio da consumação, segundo o qual, interposto o recurso, esgota-se o prazo e não se mostra mais admissível corrigi-lo ou emendá-lo.

Nas palavras de Barbosa Moreira (2005), a regra geral era e continua a ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. Por exemplo: não cabe agravo e apelação da sentença que indefere certo meio de prova e julga a causa.

Existiam, cumprindo recepcioná-los com muito cuidado, duas exceções que comprometiam a generalização do princípio unicidade recursal. A primeira exceção, observava-se perante algum defeito típico do pronunciamento, por exemplo, a sentença

omitiu disposição acerca dos ônus da sucumbência, que ao invés de interpor embargos de declaração, fundado na omissão, interpusera diretamente o recurso de apelação contra o ato viciado, postulando a correção do defeito.

O caminho mais ortodoxo e condizente com a unicidade seria interpor os embargos de declaração e, conforme o resultado colhido, a apelação. Entretanto, a tipicidade do vício não elimina a opção entre um e outro recurso. É um caso de cumulação alternativa, conforme ASSIS (2017).

A segunda exceção ocorre no caso de o acórdão versar, a um só tempo, acerca de questão constitucional e federal, o que exigirá a interposição conjunta dos recursos especial e extraordinário. Não bastará a interposição de um só desses recursos. É imprescindível a interposição conjunta, motivo pelo qual a interposição de um só desses recursos importa a respectiva inadmissibilidade, porque o acórdão subsistiria por força do fundamento intacto, e, assim, o recurso interposto revelar-se-ia inútil.

O enunciado de Súmula do STJ, n.º 126²³, confirma tal entendimento. Caracteriza-se, por essa razão, um caso de cumulação obrigatória de vias recursais, embora sobre matérias diferentes.

No Código anterior, o caso mais notável era o do acórdão que, resolvendo duas ou mais questões, decidia de forma unânime em relação a uma, ou a algumas, e de forma majoritária quanto a outra ou outras. Em tal questão, no tocante ao capítulo majoritário, e respeitada a inexistência de dupla conformidade, admitia-se os hoje excluídos embargos infringentes, contudo, no que tange aos capítulos unânimes, ao revés, cabiam recursos especial ou extraordinário, conforme o caso, como disposto no art. 498 do CPC de 1973, conforme Assis (2017).

A rigor a hipótese não excepcionava o princípio da unicidade, em razão de que cada capítulo representaria, materialmente, pronunciamento autônomo.

No CPC de 1973 caberia unicamente agravo de instrumento a despeito de a primeira parte do ato amoldar-se ao gabarito de sentença e o segundo ao de decisão interlocutória.

Conforme preceitua Nery Jr. (2004) era mais persuasivo reconhecer no art. 498 do CPC de 1973, diferentemente de sua redação atual, outra exceção ao princípio da singularidade.

²³ Súmula 126, do STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 126.

É diversa a sistemática do CPC de 2015 em relação às decisões que não comportam agravo de instrumento nas instâncias inferiores. Em decorrência da enumeração do art. 1.015, em interpretação conjunta com o art. 1.009, § 3º, ambos do NCPC, revela que serão reexaminadas na apelação, por provocação do interessado nas razões ou nas contrarrazões, ainda quando comporem capítulo da sentença.

Acolheu-se, portanto, o deferimento para o pronunciamento final de determinadas questões que, em princípio, deveriam ser resolvidas na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, I, do NCPC).

Assis (2017) preleciona que duas implicações imediatas decorrem do princípio da unicidade recursal. É inaceitável interpor mais de um recurso em face da mesma decisão, ressalvada a cumulação no tocante à interposição alternativa de embargos de declaração ou apelação e a cumulação obrigatória do recurso especial e recurso extraordinário.

O autor prossegue suscitando que é imprescindível o emprego do recurso cabível no juízo *ad quem* para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ. Logo, havendo omissão no acórdão, impõe-se o uso dos embargos de declaração, ainda que sejam rejeitados ou não admitidos. O art. 1.025, do NCPC, revela estarem compreendidos no julgamento os elementos suscitados pelo embargante promovendo a admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial.

3.2 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Assis (2017) preleciona que da sentença em primeira instância, no CPC de 1939, cabia o recurso de apelação ou agravo de petição, de acordo com o conteúdo da decisão adentrando-se ou não ao mérito, produzindo constante indefinição, resultando, em certos momentos, a interposição de remédio único (agravo de petição) para impugnar decisões substancialmente diferentes.

O quadro desordenado sofreu notável simplificação no CPC de 1973. Em um primeiro momento, conceituou-se os atos jurisdicionais de primeiro grau (sentença, decisão e despacho) e, correlatamente, outros dispositivos estipularam os recursos cabíveis: apelação contra a sentença, enfrentando o ato ou não o mérito da demanda; agravo, em face das decisões interlocutórias; e a irrecorribilidade dos despachos.

O referido autor aduz que se tratava de um critério pragmático sem nenhuma preocupação de estabelecer uma noção universal de sentença, por exemplo. E, neste entender, enfatizava-se o cabimento dos recursos em primeiro grau.

Essas exposições, comparando os dois diplomas precedentes ao CPC de 2015, revelam-se fundamentais para identificar os episódios de dúvida subjetiva, no CPC de 1973, e os esforços para eliminá-las na presente codificação, acentuando-se a ocasião do retorno ao cabimento do agravo de instrumento às hipóteses legalmente previstas, tão característica do CPC de 1939.

O CPC de 1973 destacava, em seu art. 395, o preceito de que se chamava de sentença o ato que resolve o incidente de falsidade.

Nessa proposição, o recorrente, muitas vezes iludido pelo comando categórico do art. 513, do CPC de 1973, que aduzia que da sentença caberia o recurso de apelação, interpunha a apelação, sendo, porém, o recurso próprio o agravo, uma vez que o ato foge ao molde do art. 269 do CPC de 1973, ocasionando o travamento da marcha do processual, dentre outros inconvenientes em razão da apelação tramitar nos autos principais, conforme as lições de Assis (2017).

O art. 810, do CPC de 1939, prevendo os equívocos em razão do complexo sistema recursal, prescreveu o seguinte: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento” conforme Assis (2017).

O autor observa que preceito “a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro” consagra o princípio da fungibilidade. Em determinados ordenamentos, o princípio da fungibilidade recebeu tratamento diferenciado.

No pretérito direito português, caso o recorrente indicasse na sua petição que o recurso pertinente é de apelação, contudo o magistrado entendesse ser o caso de interposição do recurso de agravo, o magistrado admitiria o recurso, ordenando seguisse na espécie que julgasse adequada, nas palavras de Ferreira (2000).

Assis (2017) explicita que para a hipótese de o órgão *a quo* equivocar-se na forma do ato, implicando dúvida quanto ao recurso cabível, o direito alemão desenvolveu o *Prinzip der Meistbegünstigung* (princípio do tratamento mais favorável), tornando admissível o recurso, através das lições de Assis (2017).

A título de exemplo, conhecendo o magistrado a apelação como agravo não se mostraria válido lesar a parte por força de um erro para o qual não concorreu e que não pode sanar.

O autor explicita que o CPC de 1973 não perpetuou a regra do seu antecessor, partindo da sistemática de correlação entre atos decisórios e recursos. Nada obstante a omissão legislativa explorou-se a reunião dos casos mais notórios em que o descuido da

lei ou a hesitação da jurisprudência, no direito anterior, assentavam à parte recorrente fundada dúvida acerca do recurso pertinente.

O preceito da adequação recursal sofreu considerável mitigação em decorrência do princípio da fungibilidade, ou do tratamento mais favorável ao recorrente.

O autor Assis (2017) aduz que, tacitamente, o NCPC acolhe o princípio da fungibilidade em termos gerais. O art. 932, parágrafo único, do NCPC, indica que o relator do recurso, no órgão *ad quem*, ordene o saneamento do vício ou a complementação da documentação, conferindo caráter relativo ao princípio da consumação.

Essa significativa proposição abarca os equívocos praticados pelo recorrente que, alguns julgados recusavam-se a acolher, e, por conseguinte, afastavam a aplicação do princípio da fungibilidade.

Poder-se-á utilizar, a título de exemplo, a troca do *nomen juris* do recurso interposto, chamando-se de apelação ao recurso ordinário, até em razão deste último já ter sido legalmente denominado de apelação, conforme observa Assis (2017).

Em regra, o único vício insanável seria a intempestividade, por sua vez o principal entrave à aplicação integral do princípio da fungibilidade. A uniformização dos prazos de interposição em quinze dias, salvo no caso dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5.º, do NCPC), supera tal questão.

Assis preleciona que o art. 1.024, § 3º, do NCPC, demonstra que, em determinados casos, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou, expressamente, o princípio da fungibilidade. Vale rememorar o disposto no art. 1.032, *caput*, do NCPC, quanto ao recurso especial, e o art. 1.033, do NCPC, quanto ao recurso extraordinário.

Caso o relator, num caso e noutro, entenda que a questão impugnada é, na verdade, constitucional ou federal, respectivamente, remeterá o recurso para o Superior Tribunal Federal (STF) ou Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para ser julgado. No STF, como guardião da Constituição e titular da última palavra jurisdicional, o art. 1.032, *caput*, do NCPC, assegura o juízo de admissibilidade em sentido diverso, retornando os autos ao STJ para o julgamento do recurso especial, de acordo com Assis (2017).

No caso do STJ, recebido o recurso extraordinário do STF, restará apenas julgar a espécie como recurso especial.

O ordenamento brasileiro, conforme as lições de Assis (2017), no decorrer do tempo manteve, de certa forma, a designação do princípio de fungibilidade como ideia de

conferir ao recorrente o tratamento mais favorável, fruto de orientação análoga do direito alemão.

Desta forma, o princípio da fungibilidade extirpa ou abranda as imprecisões do sistema recursal, entretanto, muito se defende de sua aplicação de forma mais ampla, servindo para condenar o formalismo exacerbado e realçar o princípio da instrumentalidade das formas.

3.3 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE RECURSAL

O princípio da Instrumentalidade Recursal, sobretudo sob a égide do NCPC, não se confunde com a fungibilidade recursal, uma vez que a supera.

Assis (2017) aduz que o Novo Código não se limita apenas a admitir o recebimento de um recurso por outro, como também admite o aproveitamento (do que se puder aproveitar) do recurso interposto equivocadamente. Como exemplo, o art. 1.024, § 3º, do NCPC, trata da oportunidade dada ao recorrente para, sendo o caso, adaptar ou complementar a petição quanto ao conhecimento de embargos de declaração como agravo interno, e o art. 1.032, do NCPC, quanto à adaptação da petição de recurso especial à de recurso extraordinário com preliminar de repercussão geral.

O referido autor suscita que para a aplicação do Princípio da Instrumentalidade Recursal deve-se exigir que o ato, embora realizado sob outra forma, seja hábil a alcançá-lo a finalidade. Nesse caso, é necessário admitir o recurso interposto no lugar de outro, unicamente adequando-se o procedimento e, sendo possível, permitindo-se a realização da adequação do recurso.

Não será possível se aplicar o princípio da instrumentalidade recursal caso não se tratar de mero ajuste em recurso já interposto, mas sim, de apresentação de novo recurso, em razão de não se poder aproveitar o recurso interposto erroneamente.

3.4 DO INTERESSE RECURSAL

O interesse em questionar os atos decisórios assistirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a exarada no ato sujeito ao recurso e, para alcançar igual finalidade, a via recursal se mostra caminho imprescindível.

O interesse recursal se traduz na conjugação de dois elementos autônomos, contudo, complementares: a utilidade e a necessidade do recurso.

Seguindo tal entendimento:

A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade e necessidade: [...] utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (BARBOSA MOREIRA 1998, p. 294-296).

3.4.1 UTILIDADE DO RECURSO

A interposição do recurso deve resultar situação mais favorável ao recorrente que a prevista no ato recorrido. O recurso necessita servir para algo útil e proveitoso²⁴. Por essa razão, a noção de proveito do recurso expressa perfeitamente o requisito da utilidade que integra o interesse recursal.

Nesse sentido:

Deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de instrumento para a solução de questões acadêmicas. Por isso, não entra em linha de conta a veleidade, que algumas das partes tenha, de obter a satisfação psicológica com o acolhimento *in totum*, pelo órgão *ad quem*, da argumentação utilizada na defesa do seu direito, se a decisão já assegura a esta tutela eficaz (BARBOSA MOREIRA, 1998, p. 297-298).

Acerca do elemento da utilidade no interesse recursal:

Interesse, em direito, é utilidade. Resolve-se na aptidão, que em tese tenha o provimento jurisdicional pretendido, a proporcionar ao sujeito e à sua esfera de direitos uma situação melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que ele se encontrava antes. Para que se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante, desse ponto de vista, que a eventual interposição do recurso lhe abra o ensejo de alcançar-se a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada (DINAMARCO, 2002, p. 102-103).

²⁴ Tem-se como útil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais vantajosa, quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decisão judicial contra a qual pretende recorrer MOREIRA, 1998, p. 70).

Conquanto o interesse em recorrer se determine por meio dos pronunciamentos desfavoráveis²⁵ emitidos em face das partes, revela-se manifesta a insuficiência da diretriz atrelada unicamente a esse lado da questão.

O Ministério Público legitima-se, em determinadas situações, a impugnar, como fiscal da ordem jurídica, algum ato jurisdicional, pelo mesmo caracterizar-se como gravame, e, em tal hipótese, dificilmente revelar-se-á razoável afirmar que tenha restado vencido. Nos processos em que age na qualidade de parte auxiliar, o Ministério Público nada demanda, limitando-se a opinar, sendo que eventualmente, devido à independência do seu ofício, até se manifestando contra as postulações das partes, nos ensinamentos de Assis (2017). Extrai-se o entendimento que o requisito da utilidade do recurso manifesta-se como atinente ao anseio pelo recorrente de se obter uma posição jurídica mais favorável.

Caso o provimento tenha rejeitado alguma postulação da parte, ou acolhido a do seu adversário, caracteriza-se a denominada sucumbência formal (*formellen Beschwer*). Em tal hipótese, o recurso se oferece para afastar o gravame²⁶ imposto ao seu interesse, colocando o recorrente em situação mais benéfica no caso de provimento, como assevera Assis (2017).

O demandado que reconhece o pedido, e tem contra si prolatada a sentença, em princípio não possui interesse em recorrer da sentença desfavorável provocada por resultado de ato da sua inteira e livre disposição. Entretanto, acolher-se-á a apelação contra a sentença que não se ativer aos limites do ato dispositivo praticado, como por exemplo, caso o reconhecimento seja parcial e a sentença, avaliando incorretamente seu alcance, acolheu o pedido em sua integralidade, como preleciona Nery Júnior (2004).

Assis (2017, p. 201) explicita que a ocasião de a parte acolher como verdadeiros, no todo ou em parte, os fatos afirmados pela parte contrária, não extingue seu interesse

²⁵ Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (NERY JÚNIOR, 2004, p. 316).

²⁶ O gravame deve ser averiguado do ponto de vista objetivo, sendo irrelevante o que se passa no espírito do recorrente. Não interessa se ele se sentiu prejudicado pela decisão, mas sim se esta, cotejada com a sua pretensão, causou-lhe efetivamente um prejuízo. Esta ideia está ligada à de que o proveito, ou a vantagem pretendida com o julgamento do recurso, deva ser examinado do ponto de vista prático. O processo não pode servir de instrumento para a disputa de simples teses jurídicas ou para atender veleidades dos litigantes (NERY JÚNIOR, 2001, p. 41-42).

em recorrer da resolução tomada, conquanto firmada no fato acolhido, no que tange à questão de direito.

De com o referido autor, com base na confissão do réu, e, com o mesmo efeito, a falta de impugnação específica do fato constitutivo, conforme preceitua o art. 341, *caput*, do NCPC, como a alegação de exceções, a exemplo da prescrição. Em tal contingência é lícito ao réu recorrer da sentença que acolha a demanda, rejeitando a prescrição.

Importante observa-se

Existem julgados corroborando para a constatação de que as partes, comumente, avaliam mal o alcance do pronunciamento e interpõem recursos sem a adequada ponderação. É o caso de alguém que pretenda o reconhecimento da sua ilegitimidade, embora a sentença haja rejeitado o pedido. E também dos que, vencedores no juízo de mérito, pedem a pronúncia da carência de ação e da existência de coisa julgada. Nenhuma utilidade há na reforma desses atos decisórios, mercê do benefício derivado da autoridade da coisa julgada resultante da improcedência, e, conseqüentemente, inexistente interesse em recorrer (ASSIS, 2017, p. 203).

Entretanto, a utilidade extrapola os limites que lhes impõe a sucumbência formal. Ela se configura em qualquer caso de melhoria por alento da interposição do recurso próprio.

Acerca do conceito de sucumbência formal:

Diante do julgamento de improcedência do pedido, exsurge a sucumbência do autor, visto que restou vencido na demanda; já com relação ao réu, desde que tenha 'requerido' na contestação a improcedência do pedido deduzido pelo autor, da decisão que julga procedente o pleito resulta prejuízo, o que o torna vencido na demanda. A esse conceito, a doutrina denomina de sucumbência formal, que consiste justamente na discrepância entre o requerido e a parte dispositiva da decisão (OLIVEIRA, 2002, p. 164).

Barbosa Moreira (2005) suscita que o réu da ação popular julgada improcedente por insuficiência de provas, não se revestindo tal sentença, conforme o teor do art. 18, da Lei 4.717/1965, da autoridade de coisa julgada, assiste-lhe o interesse em recorrer do ato para que se julgue improcedente o pedido.

Para o autor torna-se tormentosa, em certos casos, a identificação do real interesse em recorrer, principalmente, no caso de o pronunciamento produzir efeitos adversos à parte ou ao terceiro, suscetíveis de modificação ou de melhoria por meio da interposição do recurso, em aspecto diverso daquele estabelecido por intermédio da correlação entre pedido e sentença, conforme Assis (2017).

Insta salientar:

Quando o autor formular pedidos sucessivos, terá ele interesse em recorrer se não for acolhido nem o pedido principal nem o subsidiário. O pedido principal seria o máximo por ele pretendido no processo – se obteve menos, tem

interesse em recorrer. A recíproca é verdadeira. Acolhido o pedido principal, o autor pode se convencer, pela sentença, de que o pedido subsidiário lhe atenderia melhor e, portanto, pretender impugnar a sentença para obtê-lo. Nos dois casos há interesse recursal. O recurso interposto tão somente contra fundamento da decisão não pode ser conhecido, por faltar ao recorrente o interesse em recorrer. Esta é a regra geral, preconizada pela doutrina e jurisprudência (NERY JR, 2014, 311-312).

3.4.2 NECESSIDADE DO RECURSO

Do mesmo modo, torna-se necessário que o recurso se traduza em mecanismo necessário para colocar o recorrente em uma situação mais favorável. Torna-se necessária a interposição do recurso quando o recorrente não dispuser de meio diverso para modificar o ato combatido.

Nesse contexto:

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal (NERY JR, 2004, p. 315):

Nesse sentido:

[...] é manifesta a desnecessidade de o recorrido interpor agravo contra a decisão que, erroneamente, dá seguimento a recurso inadmissível. O recorrido dispõe do meio mais simples e eficaz de alegar a inadmissibilidade na sua resposta ao recurso (ASSIS, 2017, p. 207).

Tal disposição aplica-se a quaisquer dos legitimados, compreendendo o Ministério Público. Do mesmo modo, não lhe cabe impugnar a decisão que admitir o recurso de uma das partes, restando alegar o descumprimento de algum pressuposto em sede de contrarrazões.

Acerca da cumulação de pedidos:

É lícito o autor cumular dois ou mais pedidos consoante variadas maneiras. O art. 326, *caput*, do NCPC autoriza-o a formular dois pedidos substancialmente incompatíveis, situando o primeiro como principal e, no caso de o juiz rejeitá-lo, apresentando o segundo como subsidiário. Designa-se semelhante modalidade de ordenação de pedidos de cumulação eventual. Exemplo clássico, sempre recordado, de cúmulo eventual é o do comprador que, apresentando a coisa vício oculto, pleiteia a dissolução do contrato, a teor do art. 441, *caput*, do CC, e, na hipótese de manutenção do negócio, pede o abatimento do preço (art. 442 do CC). Percebe-se, no exemplo invocado, a impossibilidade de o autor pedir, a um só tempo, a dissolução do contrato e a redução do preço. Tais providências antagônicas se compatibilizam, todavia, no cúmulo eventual: o juiz somente examinará o pedido subsidiário na eventualidade de rejeitar o principal. Nenhuma regra compele o autor a escolher a dissolução como pedido principal e o abatimento do preço como subsidiário e vice-versa (ASSIS, 2017, p. 208).

Surge a situação de o magistrado indeferir o pedido principal da demanda e acolher o pedido secundário. Segundo a doutrina majoritária, o demandante possuiria o interesse em recorrer em razão da inicial estabelecer a dissolução do contrato como situação mais benéfica.

Nesse sentido:

Pode ocorrer que no pedido se haja dado caráter *principal* a uma das modalidades de acolhimento, apontando-se a restante (ou as restantes) a título meramente *subsidiário*: o autor preferiria ver acolhida a demanda pela forma *a*, e menciona as formas *b* e *c* tão somente para a eventualidade de não se julgar possível o seu atendimento pela primeira. Em outras palavras: o autor diz que quer, *principalmente*, *a*, e acrescenta: se não me derem *a*, dêem-me, ao menos, *b* ou *c*. Pode também suceder que a inicial não estabeleça gradação de preferência: o autor pede *a*, *b* ou *c*, sem atribuir a qualquer dessas soluções *prioridade* sobre as outras. Para a corrente de que estamos tratando, o problema deve ser resolvido, cá e lá, de maneira diversa: só no primeiro caso se reconheceria ao autor interesse em recorrer, se a decisão, repelindo *a*, concedesse *b* ou *c* (BARBOSA MOREIRA, 1968, p. 83).

Prossegue nesse diapasão:

Ao acolher o primeiro pedido, entregou ao autor o bem da vida pleiteado em caráter principal, ficando impedido de examinar o segundo. Nenhuma das partes tem interesse na impugnação do que o juiz não decidiu. Ora, se o tribunal, por força do apelo do réu, desestimar o pedido principal, obriga-se a examinar o pedido subsidiário ou posterior, completando o julgamento, sob pena de julgar *infra petita*. A objeção fundada na supressão de um grau de jurisdição perdeu atualidade em virtude do disposto no art. 1.013, § 3.º. Na verdade, o argumento jamais teve consistência: o duplo grau não é obrigatório e sempre comportou inúmeras exceções (ASSIS 2017, 208).

3.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

No sistema processual brasileiro, a proibição da *reformatio in pejus* não se encontra expressamente prevista em dispositivos legais, incidindo num princípio cuja concepção decorre do sistema processual como um todo, sendo extraído da interpretação sistemática das regras recursais, conforme Dahinten (2014).

Conforme preceitua Assis (2017) o princípio da *reformatio in pejus* incide no julgamento de quaisquer recursos, todavia com destaque na apelação, quando o órgão *ad quem* profere decisão mais desfavorável ao recorrente, na prática, do que o provimento impugnado.

Não obstante:

[..] se o autor pediu 100 e obteve 80 da sentença de primeiro grau, no julgamento de sua apelação pretendendo os outros 20, sem que tenha havido apelação do réu, o tribunal somente pode manter a sentença, mas não reduzir a condenação para 70. [...] se ambos apelaram, aí sim é lícito o tribunal dar provimento ao recurso do réu e reduzir a condenação, ou julgar improcedente o pedido²⁷ (Nery JR, 2007, p. 810).

Acerca da ocorrência da sucumbência recíproca em contraste com a vedação ao *reformatio in pejus*:

Em seu sentido real e próprio, a questão suscitada encontra terreno fértil nos casos de sucumbência recíproca. Por exemplo: o autor *A* pleiteia do réu *B* indenização por ato ilícito; a sentença acolhe parcialmente o pedido, condenando o réu a pagar danos emergentes (*a*), mas rejeita os lucros cessantes (*b*), que se conforma com o ato; a autor *A*, porém, apela para obter a verba que lhe fora negada no órgão *ad quem*, e, nessa contingência, coloca-se o seguinte problema: é possível o tribunal não só negá-la, mas absolver o réu dos danos emergentes, porque inexistente o ilícito imputado ao réu? Se o adversário interpõe apelação, independente ou subordinada (art. 997, § 1.º), versando a inexistência do ilícito, o tribunal poderá negar ao autor *A* os lucros cessantes, desprovido-lhe o apelo – na verdade, consoante a concatenação lógica das questões, prejudicado o exame dos lucros cessantes ante a maior amplitude do recurso do adversário –, e também lhe retirar os danos emergentes, provendo o apelo do réu *B*. (ASSIS, 2017, p. 133-134).

No direito germânico e no austríaco, resiste a proibição, baseando-se a partir da concatenação entre o princípio dispositivo e da existência de gravame para criar o interesse em recorrer, com a diferença de que, no direito alemão, há o recurso adesivo, pelo qual o apelado pode pleitear a vantagem negada em primeiro grau, conforme ASSIS (2017).

Nery Júnior (2014,) suscita que não há regra explícita a respeito da proibição da *reformatio in pejus* em razão dessa vedação ser extraída do sistema, mais precisamente, da correlação entre o princípio dispositivo, da sucumbência como requisito de admissibilidade e, finalmente, do efeito devolutivo do recurso.

Entretanto, parte da doutrina aduz que a vedação ao *reformatio in pejus* não é um instituto processual absoluto:

A hipótese do órgão *a quo* rejeitar a ação de *A* contra *B*, declarando ser o autor parte ilegítima (art. 485, inciso VI, do NCPC), e o tribunal, julgando a apelação de *A*, suscite a ocorrência de coisa julgada (art. 485, inciso V, do NCPC), porque as questões foram suscitadas e debatidas no primeiro grau. Nota-se que ocorreu a reforma para pior no julgamento, ao menos, ressalvado o entendimento, *contra legem*, de que a ilegitimidade integra o mérito, tornar-se-ia mais simples ao autor *A* retirar o entrave pertinente á ilegitimidade, atendendo ao disposto no art. 486, § 1º, do NCPC, iniciando outra demanda, do que distanciar-se do vínculo da coisa julgada (ASSIS, 2017, p. 142)

²⁷ Nesse sentido, “Em caso algum, porém, a decisão do juiz da apelação sobre a demanda de mérito poderá redundar mais desfavorável ao apelante e mais favorável ao apelado que a decisão de primeira instância (proibição da *reformatio in pejus*); a não ser que o apelado seja ao mesmo tempo apelante.” (CHIOVENDA, 1998. p. 307).

Para o referido autor, caso o tribunal ao receber o recurso entenda que a razão de julgamento de improcedência seja questão de ordem pública que agrave a situação jurídica do recorrente, ocorreria uma exceção ao princípio do *reformatio in pejus*.

3.6 INSTITUTO DO RECURSO ADESIVO

A figura do recurso adesivo (*Anschlussberufung*) disposta no art. 997, § 1.º, do NCPC, não é recurso autônomo substancialmente distinto do recurso principal, entretanto, é uma forma de se interpor o recurso autônomo, nas lições de Nery Júnior (2014).

A previsão do recurso adesivo no ordenamento brasileiro busca evitar que, em casos de sucumbência recíproca, a parte que num primeiro momento mostrava-se satisfeita com a decisão, disposta acolher sua derrota parcial, interponha recurso na presunção de que a outra parte, também interporá recurso, conforme o entendimento de Didier (2015) e Teresa Alvim (2015).

Existem requisitos para a admissibilidade do recurso adesivo, quais sejam, a sucumbência recíproca, ou seja, ambas as partes não lograram êxito em parte ou na totalidade de seus pedidos requeridos na fase postulatória; a observância de recurso conhecido, interposto pela parte contrária²⁸.

As regras do recurso principal, quanto à sua admissibilidade, processamento no juízo *a quo* e julgamento no juízo *ad quem*, amoldam-se inteiramente ao recurso adesivo, uma vez que sua natureza recursal não se afasta da natureza daquele, conforme preconiza Marinoni (2016).

O recurso subordinado é cabível não apenas na apelação, mas também no recurso extraordinário e no recurso especial²⁹ (art. 997, § 2.º, inciso II, do NCPC).

²⁸ Diferente do que ocorre no direito alemão em razão do ordenamento brasileiro não acolher as figuras da *selbständige* e da *unselbständige Anschliessung* (ZPO § 524) (adesão autônoma e dependente, respectivamente) (NERY JÚNIOR, 2014, p. 70).

²⁹ "Imagine o caso. A parte fundamenta o seu pedido em questão constitucional e questão federal. O tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional (ou federal). A parte vencida poderá interpor recurso especial (para discutir a questão federal, que foi acolhida). Nesta situação, a parte vencedora não tem interesse na interposição do recurso extraordinário para o STF (para discutir a questão constitucional, que foi rejeitada), na medida em que, vitoriosa na questão principal, não pode recorrer para discutir simples fundamento. Sucede que há um problema para a parte vencedora: sem poder recorrer extraordinariamente, ela pode sofrer um grave prejuízo se o recurso especial da outra parte for provido: é que, em tal circunstância, não poderá rediscutir a questão constitucional, que ficara preclusa. Para evitar este risco, a doutrina considera possível a interposição de recurso extraordinário ou especial adesivo

O recurso subordinado submete-se às mesmas condições de admissibilidade, conforme reza o art. 997, § 2.º, do NCCP processamento e efeitos do recurso principal, salvo disposição em contrário.

Acerca do tema:

Nem sempre a disciplina interna dos tribunais apreendeu a natureza do recurso subordinado. O protocolo deveria anotar “apelação subordinada”, “recurso extraordinário subordinado” e “recurso especial subordinado” nos registros. Na melhor das hipóteses, admitir-se-á a troca do “subordinado” pela expressão “adesivo”, empregada no art. 997, § 2.º. Como quer que seja, não tem sentido a subordinação sem o liame ao principal (apelação, recurso extraordinário, e assim por diante). Infelizmente, o protocolo teima em configurá-lo de modo autônomo, designando-o de “recurso adesivo”, *tout court*³⁰, fórmula inexpressiva e imprópria” (Assis 2017, p. 75).

Conforme o art. 997, § 2.º, do Código de Processo Civil de 2015, ao recurso adesivo se aplicam os mesmos “requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa.” (BRASIL, 2015).

Assis (2017) elucida que caso o recurso seja objetivamente dispensado do preparo (apelação nas causas do Estatuto da Criança e do Adolescente), o recurso adesivo também o será, mas se o recurso demandar preparo e o recorrente independente for dispensado de fazê-lo por causas pessoais (for fazenda pública ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, por exemplo), o recorrente adesivo não restará dispensado do recolhimento do preparo.

O mesmo ocorre em relação ao prazo. Se o recorrente principal tiver algum benefício em relação ao prazo, em razão de circunstâncias pessoais (prazo em dobro da defensoria pública, Ministério Público e Fazenda Pública, por exemplo), não o terá, necessariamente, também, o recorrente adesivo, conforme ensina Neves (2016).

O recurso adesivo será interposto no prazo de que a parte dispõe para oferecer contrarrazões ao recurso independente, conforme dispõe o art. 997, § 2º, I, do NCCP.

Barbosa Moreira (2004) preconiza que a boa praxe técnica induz a elaboração de peças distintas para as contrarrazões e para o recurso adesivo, nada impede, entretanto, que se apresente uma peça única, com as contrarrazões e o recurso, bem assim que se apresentem as peças distintas em momentos diferentes, desde que dentro do prazo das contrarrazões.

cruzado (porque é recurso extraordinário adesivo a recurso especial, ou vice-versa), sob condição de somente ser processado se o recurso independente for acolhido” (CUNHA; DIDIER, 2015, p. 238).

³⁰ Expressão francesa que significa, sem mais; só isto; sem haver nada a acrescentar; simplesmente.

Desprende-se da leitura do art. 997, § 2º, II, do NCPC, que apenas é possível interpor recurso adesivo em oposição à apelação, ao recurso extraordinário e ao recurso especial deduzidos de forma independente.

Contudo, parte da doutrina reconhece a possibilidade do recurso ordinário constitucional na forma adesiva, mas apenas quando fizer as vezes da apelação (art. 1.027, II, “b”, do NCPC), ou seja, nas causas internacionais e não em todas as hipóteses de seu cabimento, nas lições de Didier (2016).

Nesse sentido leciona Wambier (2016) vem se admitindo a interposição na forma adesiva do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de mérito (art. 354, parágrafo único e art. 356, ambos do NCPC), entretanto, não se tem admitido a interposição adesiva de recurso inominado nos juizados especiais cíveis, embora se admita a interposição adesiva de recurso extraordinário no âmbito dos juizados especiais.

Câmara (2016) afirma que a legitimidade para a interposição de recurso na forma adesiva é conferida apenas às partes conforme aduz o art. 997, § 1º, do NCPC, que textualmente fala em autor e réu. Utilizando-se desta interpretação restritiva, terceiros prejudicados e o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica careceriam de legitimidade para a interposição de recurso na forma adesiva, e não se poderia aderir a recursos independentes por eles interpostos.

Conquanto esse seja o entendimento mais acolhido pela doutrina, há quem defenda a possibilidade de recurso adesivo interposto por terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, e não o foi, em razão deste terceiro, em regra, ficar submetido à coisa julgada, conforme preleciona Didier (2016).

O recurso adesivo não é o meio apto para complementar recurso já interposto, tampouco para elidir preclusão temporal ocorrida em recurso intempestivo ou para o exercício de arrependimento de uma parte que já havia recorrido, porém tenha escolhido desistir do seu recurso. Aqui e na parte do interesse você poderia ter dado uma dica do seu problema para fazer a ponte.

3.6.1 JULGAMENTO DO RECURSO ADESIVO

O julgamento do recurso subordinado ocorrerá segundo a disciplina inerente ao recurso principal. Serão julgados em conjunto o recurso principal e o subordinado. O relator ou o órgão fracionário, de acordo com o caso, apreciará o recurso subordinado

após conhecer do recurso principal. Assumindo, portanto, caráter prejudicial (art. 939, do NCPC) ao exame do recurso subordinado, conforme preceitua Assis (2017).

A ordem do julgamento conjunto dos recursos principal e subordinado dependerá da matéria neles versada. Em algumas ocasiões, o julgamento do recurso subordinado ocorrerá em primeiro lugar, e, conforme seu teor, prejudicará o julgamento do mérito do recurso principal.

Nesse sentido:

O autor pediu x e y, imputando ilícito ao réu; a sentença concede x, mas o autor apela, pleiteando y, e o réu interpõe apelação adesiva pleiteando a absolvição, porque inexistente o ilícito. Admissíveis ambos os recursos, o órgão fracionário do tribunal, dificilmente se concebe julgamento monocrático do relator na espécie, examinará, em primeiro lugar, a apelação adesiva, e, conforme o resultado colhido na votação, jamais chegará a julgar a apelação independente (ASSIS, 2017, p. 86).

O autor aduz que pode ocorrer de o apelante principal, percebendo as clarividentes indicações do relatório, desistir do recurso principal em tal tardia oportunidade, como autoriza o art. 998, *caput*, do NCPC, exatamente para evitar semelhante consequência.

Problema similar se constata no caso da apelação, existindo questão resolvida no primeiro grau, mas que não admite agravo de instrumento e é objeto de preliminar nas razões ou contrarrazões (art. 1.009, § 1.º e § 2.º, ambos do NCPC).

Aceitável que seja a apelação resolvida desfavoravelmente ao réu, porém vitorioso no mérito, o acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões prejudicará o julgamento do mérito. Entretanto, existem casos em que a apelação adesiva poderá ser julgada em segundo lugar, por exemplo, a apelação principal impugna a rejeição do pedido e a apelação adesiva reclama aumento dos honorários advocatícios. Para não prejudicar o recorrente subordinado, eventualmente favorecido por resultado mais favorável perante o não provimento do recurso principal, propõe-se a inversão dessa ordem em certas hipóteses, conforme preceitua Assis (2017).

Em síntese, o recurso subordinado não serve para obter a vitória, mas para preservar a conquista *secundum eventum litis*, como preceitua Barbosa Moreira (2005).

3.7 RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de apelação tem natureza de recurso ordinário, em razão da lei não estabelecer qualquer obstáculo no tocante às matérias que podem ser utilizadas para

fundamentá-lo. Sua essência torna evidente a adoção, pelo ordenamento processual civil brasileiro, do princípio do duplo grau de jurisdição, conforme preconiza Wambier (2015).

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995), em seu art. 42, dispõe acerca do mecanismo de impugnação contra a sentença. Não obstante a aludida lei não regule a nomenclatura do referido instrumento, alcunhado na praxe forense de recurso inominado, trata-se de clara alusão ao recurso de apelação previsto no NCPC.

No NCPC, o agravo de instrumento é cabível, em regra, nos casos previstos no art. 1.015 do NCPC e em outros textos legais³¹ (taxativamente). O NCPC não levou em consideração o conteúdo dos atos jurisdicionais para distinguir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento e de apelação (art. 1.015, inciso II do NCPC) e decisões interlocutórias relacionadas a questões processuais, por não serem impugnadas por agravo de instrumento, poderão ser atacadas mediante a interposição do recurso apelação (art. 1.009, § 1º, do NCPC).

A apelação é o recurso pertinente à impugnação das sentenças³² (art. 1.009, *caput*, do NCPC), bem como das decisões interlocutória não atacadas pelo agravo de instrumento (art. 1.009, §1º, do NCPC). Por intermédio do recurso de apelação, busca-se ou a reforma da sentença atacada quanto ao mérito da causa (*error in iudicando*), ou sua anulação em razão de vícios processuais (*error in procedendo*), conforme Wambier et al. (2015).

As decisões não elencadas no art. 1.015 do NCPC são impugnadas por meio do recurso de apelação, como exemplo, a decisão interlocutória que indefere produção de prova pericial, não é impugnável por agravo de instrumento, por ausência de previsão legal; logo, a questão deve ser levantada em sede de preliminar de apelação, como dispõe o art. 1.009, § 1.º, do NCPC. As decisões que resolvem tais questões não são acobertadas

³¹ “Há, também, hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas em leis especiais, concebidas antes do CPC/2015 (parte delas, de algum modo, acabam sendo *compreendidas* pelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, como, p. ex., art. 7.º, § 1.º, da Lei 12.016/2009, quanto à decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, encarta-se na hipótese prevista no art. 1.015, I do CPC/2015; art. 34 da Lei 12.431/2011, quanto à decisão sobre compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, que é abrangida pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015; o mesmo não ocorre no caso previsto no art. 17, § 10 da Lei 8.429/1992, quanto ao agravo de instrumento cabível contra a decisão que recebe a petição inicial de ação de improbidade administrativa). A essas outras hipóteses, previstas no próprio Código de Processo Civil ou em leis especiais, refere-se o art. 1.015, XIII do CPC/2015.” (MEDINA, 2016, p. 918).

³² “Não é considerada sentença pela lei – logo, não pode ser impugnada por apelação – a decisão que, embora fundamentada nos arts. 485 e 487 do CPC/2015, não coloquem fim à fase cognitiva do procedimento comum. Em tais casos, de acordo com a dicção legal, estar-se-á diante de decisão interlocutória. Em se tratando de decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo, p. ex., cabe agravo de instrumento (cf. art. 1.015, II, do CPC/2015), e não apelação.” (MEDINA, 2016, p. 908).

pela preclusão, sendo assim, o apelado poderá impugná-las, no bojo das contrarrazões ao recurso de apelação. O apelante será intimado para oferecer sua manifestação em quinze dias (art. 1.009, § 2.º, do NCPC).

Na hipótese de alguma das questões elencadas nos incisos do art. 1.015 do NCPC não forem resolvidos por decisão interlocutória, mas no seio da sentença, será cabível o recurso de apelação em detrimento do agravo de instrumento. Exemplo notório se refere à decisão que concede a tutela provisória no bojo da sentença (art. 1.013, § 5.º e art. 1.015, I, do NCPC), conforme preconiza Medina (2016).

Através da análise desses institutos recursais poder-se-á adentrar o cerne da presente pesquisa, o debate envolvendo duas grandes teorias: aquela que defende a existência de autonomia no conhecimento das alegações suscitadas em sede de contrarrazões de apelação em relação ao recurso principal e a que prima pela dupla relação de subordinação ao recurso primário.

CAPÍTULO 4 - DAS CONTRARRAZÕES COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NCPC

Parcela da doutrina aponta a possibilidade de as contrarrazões ao recurso de apelação possuir uma natureza recursal de um verdadeiro recurso autônomo quase como uma “reconvenção” em fase recursal devido à disponibilidade da matéria a ser deduzida e por sua autonomia em obstar o efeito preclusivo. Tal alegação se baseia pela alusão à segunda parte do art. 1.009, § 1º, do NCPC, no qual se prescreve a contrarrazão como meio de impugnação às decisões proferidas em fase de conhecimento e não impugnáveis por agravo de instrumento.

Em sentido contrário, parcela dos juristas concorda com a natureza recursal das contrarrazões, entretanto, preconizam que o limite para recorribilidade das interlocutórias não recorríveis pelo agravo de instrumento seria a existência do interesse recursal. Logo, a existência de interesse imediato limitaria a atuação do artigo 1.009, § 1º, do NCPC, em razão da existência do recurso adesivo. Não obstante, a configuração de interesse recursal subordinado, o recurso também seria condicionado ao provimento do recurso principal em conformidade com o princípio da vedação ao *reformatio in pejus*. Portanto, a natureza recursal das contrarrazões na ocorrência do disposto no art. 1009, § 1º, do CPC de 2015 seria, segundo a referida corrente, de um recurso duplamente subordinado.

Analisar-se-ão as doutrinas que dissentem acerca da dependência ou autonomia das contrarrazões em relação ao recurso principal na ocorrência do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015, moldurando-se, ao final, o entendimento que melhor se coaduna com o disposto no Novo Código de Processo Civil.

4.1 NATUREZA RECURSAL

Como explanado nos capítulos anteriores, em virtude da *desformalização* do processo com o advento do NCPC, operou-se a simplificação do processo com a consequente alteração de diversos procedimentos. Tal simplificação acarretou ao sistema recursal vigente, distintas modificações, das quais, uma tangencia o cerne do presente trabalho, qual seja, a mitigação do princípio da correspondência recursal (que preconiza que para cada tipo de decisão prolatada existe um tipo específico de recurso correspondente para opor-se).

Através da referida alteração principiológica, observou-se o surgimento das contrarrazões como meio de impugnação e ataque direto de decisões proferidas na fase de conhecimento e não impugnáveis mediante o recurso de agravo de instrumento. Sendo fator ensejador do debate acerca da natureza recursal das contrarrazões, doutrinariamente, alcunhadas de “contrarrazões ativas”, conforme a lição de Duarte (2015).

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015, permite que as decisões interlocutórias não suscetíveis de impugnação mediante agravo de instrumento sejam atacadas mediante preliminar de apelação ou contrarrazões.

Didier (2015) e Cunha (2015) preconizam que no regime recursal do Código de Processo Civil de 1973, a sistemática de impugnação das decisões interlocutórias não

suscetíveis de análise mediante agravo de instrumento consistia na prática de dois atos: o primeiro ato consistia em agravar a decisão interlocutória mediante agravo retido (de forma oral, quando a decisão fosse proferida em audiência de instrução e julgamento, ou de forma escrita, nos demais casos); o passo seguinte consistia em ratificar o agravo retido, em sede de apelação ou nas contrarrazões.

O sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015 retirou a figura do agravo retido, sendo assim, por consequência lógica, inexistente razão para a prática dos atos descritos anteriormente, restando apenas à parte recorrer, ou através do recurso de apelação de forma autônoma ou em contrarrazões ao recurso de apelação.

O art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015 aduz, em outras palavras, que serão impugnadas as decisões interlocutórias não alcançadas pelo agravo de instrumento mediante apelação ou em contrarrazões.

Observa-se que o legislador retirou a necessidade de protesto dessas decisões para que não ocorram os efeitos da preclusão. Suscitado o desagrado referente à decisão interlocutória no bojo da preliminar do recurso de apelação ou nas contrarrazões ao recurso de apelação não haverá incidência dos efeitos da preclusão, ou como parcela da doutrina suscita, ocorreria a denominada preclusão elástica:

[...] o Novo CPC trabalha com, por assim dizer, uma preclusão elástica, já que todas as matérias decididas podem ser suscitadas — ressuscitadas, com mais propriedade —, na fase do recurso de apelação, sob pena, aí sim, de restarem preclusas. Fixemos no ponto. Decidida determinada questão pelo magistrado, a mesma não finda, não se encerra, persistindo potencialmente no processo até a fase de apelação, podendo então ser repristinada. A preclusão da questão decidida somente ocorrerá acaso não figure na fase de apelação nas razões ou contrarrazões recursais (DUARTE, 2011, p. 1917).

Importante ressaltar-se que a postergação da incidência dos efeitos preclusivos em relação à discussão de decisão interlocutória para a fase recursal, significa uma mudança no centro de força gravitacional do processo com o advento do Novo Código de Processo Civil, haja vista que agora, preponderantemente, a discussão de todas as decisões proferidas na fase de conhecimento ocorre na fase recursal e não na prolação da sentença como ocorria no pretérito Código. Portanto, todas as forças atuantes na fase de conhecimento, convergem e atuam em um mesmo ponto, qual seja, a interposição do recurso de apelação ou manifestação através das contrarrazões, conforme preconiza Duarte (2011).

Tal situação não ocorria no Código de Processo Civil de 1973, no qual se aduzia ser necessário o protesto mediante o agravo retido para que não se operasse a incidência

dos efeitos preclusivos por um *non facere* em tempo e modo adequado. O que não se observa sob a égide do Novo Código de Processo Civil em razão da incidência dos efeitos preclusivos (pela faculdade de se impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis em sede de preliminar de apelação e contrarrazões) apenas se não ressuscitadas, em fase recursal, as discordâncias acerca das decisões proferidas na fase de conhecimento, ou seja, um *facere* colapsado por um *non facere*, conforme ensina Duarte (2011).

A possibilidade de a parte questionar a decisão interlocutória em sede de contrarrazões enseja relevante questão: transformar-se-ia o recorrido, por intermédio da apresentação de suas contrarrazões, em recorrente?

A doutrina pátria se manifestou a favor da natureza de recursal das contrarrazões com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, como depreende-se:

É inevitável a comparação com a contestação, instrumento de defesa, mas que, pelo sistema do Código de Processo Civil de 2015, também pode veicular a reconvenção (art. 343 do CPC); a contestação veicula a reconvenção do réu, da mesma forma que as contrarrazões veiculam um recurso do apelado. A circunstância de este recurso ser apresentado na peça de contrarrazões não o desnatura, assim como a reconvenção não perde a natureza de demanda por vir acompanhada da contestação, em uma mesma peça. Exatamente porque é recurso, a parte final do § 1.º do art. 1.009 impõe a intimação do apelante (parte vencida), para que se manifeste sobre esta “suscitação” feita pela parte vencedora nas contrarrazões. Justamente por ser um recurso, se a parte vencedora dele não se valer, haverá preclusão em relação à decisão interlocutória não agravável. Pouco importa o conteúdo desta decisão interlocutória não agravável, mesmo se versar sobre a admissibilidade do processo: não será permitido ao tribunal reexaminá-la, por ocasião do julgamento da apelação do vencido (DIDIER; CUNHA, 2015, p. 180).

No mesmo sentido:

No caso de a impugnação à interlocutória se dar em sede de contrarrazões, o capítulo deste ato destinado a atacar a decisão interlocutória terá natureza recursal, a ele se aplicando todas as normas incidentes sobre os recursos (por exemplo, a que versa sobre a possibilidade de desistência do recurso, que se 'extraí' do art. 998, do CPC/2015) (CÂMARA, 2015, p.1486).

Portanto, o que determina para os referidos autores a configuração da natureza recursal das contrarrazões é seu conteúdo e os efeitos que as alegações nela deduzidas podem resultar no julgamento da demanda em fase recursal.

Importante ressaltar-se que as chamadas contrarrazões ativas, assim alcunhadas por Duarte (2015), não se tratam de um recurso propriamente dito em razão do princípio da taxatividade recursal (art. 994, do CPC de 2015) que aduz que os recursos existem em números *clausus* no ordenamento, ou seja, em um rol taxativo. Tratar-se-ia de meio desformalizado de impugnação interna. Entretanto, ambas as correntes o tratam como possuidor de natureza recursal.

4.2 NATUREZA DE RECURSO AUTONOMO

Com o entendimento de que tais contrarrazões possuiriam a natureza de um recurso, parcela da doutrina defende que não se poderia manter o entendimento de que exista uma relação de dependência das contrarrazões em relação à apelação através da leitura do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015, tendo em vista que, independentemente do conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte sucumbente no mérito da demanda, as contrarrazões seriam o meio apto para afastar a incidência dos efeitos da preclusão.

Para os defensores dessa corrente existe uma vedação legal, consoante a conjunção dos artigos 1.015 e 1.009, § 1º, ambos do CPC de 2015, da parte não poder interpor agravo de instrumento, ou seja, não se pode obrigá-la a interpor o recurso de apelação, quando, claramente, o art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015 possibilita que, em sede de contrarrazões, a parte suscite a revisão da decisão proferida anteriormente à sentença na fase de conhecimento, impedindo a ocorrência dos efeitos da preclusão.

As contrarrazões, nesse contexto, tornar-se-iam instrumento de dois atos jurídicos processuais: a réplica à apelação da parte adversária e o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento (DIDIER; CUNHA, 2015).

Nesse contexto:

A contrarrazão terá o valor de um recurso próprio e autônomo, pois, caso não fosse assim, a parte final do § 1.º do art. 1.009, do NCPC, seria desnecessária, bastando apenas a aplicação da regra do § 2.º do art. 997 do NCPC. Isso significa que o conhecimento dessa impugnação à interlocutória, pelo tribunal, não ficará com sua sorte atrelada ao conhecimento da apelação do adversário, como ficaria o recurso adesivo (WAMBIER; TALAMINI 2016, p.261).

Caso a apelação não seja conhecida ou caso o recorrente dela desistir, a impugnação à interlocutória realizada nas contrarrazões não acompanharia necessariamente o mesmo destino que o recurso principal, uma vez que resiste o interesse de agir por parte do apelado e portanto, a impugnação exarada nas contrarrazões seria apreciada pelo tribunal independentemente do desenlace do recurso de apelação.

Fundamenta-se, igualmente, acerca da autonomia das contrarrazões em relação ao recurso principal na hipótese contida no art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015, na existência do interesse recursal:

Eventual vício formal que impeça a admissão da apelação não pode prejudicar o apelado, que em nada terá contribuído para tal inadmissão, devendo as contrarrazões serem julgadas na parte em que assumem natureza recursal, desde que, naturalmente, ainda existe interesse recursal para isso (NEVES, 2017, p. 1644).

A autonomia das contrarrazões também estaria atrelada ao interesse recursal do apelado em relação à decisão interlocutória que julgou improcedente seu pedido na fase de conhecimento. A título de exemplo, imagina-se que a parte vencedora no mérito da demanda tenha sido condenada (através de decisão interlocutória não agravável) a pagar uma multa, entretanto, não interpõe o recurso de apelação, mas a parte vencida interpõe o recurso e ele é intimado para se manifestar. Em sede de contrarrazões (conforme o art. 1009, §1º, do CPC/2015) o apelado impugna a decisão interlocutória que lhe impôs o pagamento de multa processual. Todavia, a apelação não é conhecida. Para os defensores da natureza de recurso autônomo das contrarrazões em relação ao recurso principal, em razão do interesse recursal do apelado, as contrarrazões prosseguiriam independentemente do conhecimento da apelação.

Quando o apelado questionar nas contrarrazões decisão não impugnável por agravo de instrumento, o não conhecimento da apelação interposta pela parte contrária, por ausência de previsão legal, não obsta o conhecimento e o julgamento da pretensão deduzida nas contrarrazões.

A caracterização da autonomia das contrarrazões também estaria exarada no art. 1009, § 2º, do CPC de 2015, que aduz ser imperiosa a intimação do recorrente para se manifestar acerca da alegação deduzida nas contrarrazões na ocorrência do disposto no parágrafo anterior do referido texto legal.

Nesse sentido Didier (2015) e Cunha (2015) elucidam que por se tratar de recurso, a parte final do § 1.º do art. 1.009 impõe a intimação do apelante (parte vencida), para que se manifeste sobre esta suscitação feita pela parte vencedora nas contrarrazões.

Sob a lente da referida corrente teórica essa manifestação além de caracterizar a natureza recursal das contrarrazões também elucida sua não subordinação em relação ao recurso de apelação da parte vencida, uma vez que a manifestação do vencido em relação às alegações deduzidas nas contrarrazões denota que se trata de um recurso desvinculado ao recurso do vencido, pois ele exerce seu direito de defesa frente aos possíveis efeitos que podem ser produzidos pelo acolhimento das contrarrazões da parte vencedora do mérito da demanda.

Na ocasião da parte vencedora não se valer das contrarrazões para discutir determinada decisão interlocutória não agravável que lhe foi desfavorável, ocorrerá preclusão em relação ao debate da referida decisão. Portanto, não se discutirá tal decisão, tendo em vista que a apelação interposta pela parte recorrente não é meio eficaz para devolver ao tribunal a análise de tal irresignação em virtude da configuração da ausência do interesse recursal por parte do recorrente (beneficiado em relação à referida decisão interlocutória).

Sendo assim, para os defensores da autonomia das contrarrazões, o fato de ser o meio imprescindível para devolução de matéria não agravável ao juízo *ad quem* configura sua cisão em relação ao recurso interposto pela parte vencida no mérito da demanda, conjuntamente, com a configuração do interesse recursal por parte do recorrido.

Parcela da doutrina reconhece a natureza recursal das contrarrazões na ocorrência do disposto no art. 1009, §1º, do CPC de 2015, também chamadas de contrarrazões ativas, conforme Duarte (2015). Entretanto, suscitam que tal natureza recursal possui duas peculiaridades que lhe transformariam, em verdade, em um recurso duplamente subordinado ao recurso interposto pela parte sucumbente no mérito da demanda. O próximo item será dedicado a análise desta corrente doutrinária.

4.3 NATUREZA DE RECURSO DUPLAMENTE SUBORDINADO

A dupla subordinação recursal das contrarrazões se traduziria no binômio subordinação e eventualidade visto que só se apreciariam as questões deduzidas nas contrarrazões caso o recurso do vencido fosse conhecido (através do juízo de admissibilidade recursal) e provido.

Analisar-se-ão tais elementos que configuram a dupla subordinação das contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte vencida.

4.3.1 ESPÉCIE DE RECURSO SUBORDINADO

Primeiramente faz-se necessário definir que a terminologia referente à subordinação do recurso não se confunde com a empregada ao recurso adesivo como ocorria no CPC de 1973. Trata-se de duas espécies de recurso subordinado. O recurso

adesivo é regulado pelo art. 997, do CPC, enquanto que o recurso subordinado (*stricto sensu*) é regulado pelo art. 1.009, §1º e § 2º, do NCPC.

Distinguem-se, basicamente, em dois aspectos:

a) o recurso adesivo é cabível não apenas na apelação, mas também no recurso extraordinário e no recurso especial (art. 997, § 2.º, II, do CPC) – o recurso subordinado previsto no § 1.º do art. 1.009 é apenas na apelação; b) o recurso adesivo pressupõe que tenha havido a sucumbência recíproca, o que não acontece na hipótese do § 1.º do art. 1.009 (DIDIER; CUNHA, 2015, p. 181).

Acerca da interposição do recurso adesivo:

Ora, podia acontecer que alguma das partes, embora não totalmente satisfeita, se sentisse inclinada, por qualquer razão, a conformar-se com o julgamento, v.g., para evitar ulteriores incômodos e despesas. Se, entretanto, não interpusse o recurso no prazo comum, sujeitava-se a ver prosseguir o feito, apesar disso, em virtude da interposição pela parte contrária, talvez no último instante do prazo. Tomada assim de surpresa, sofria, afinal de contas, dupla frustração: abster-se de recorrer por achar que o encerramento imediato do processo era compensação bastante para a renúncia à tentativa de alcançar integral satisfação, e, no entanto a compensação lhe escapava; pior ainda, já não dispunha de meio idôneo para, retificando a posição primitiva, ir buscar no juízo recursal o que deixara de conseguir no grau inferior de jurisdição. Na prática, o que sucedia as mais das vezes era a interposição, por ambos os litigantes, de recursos que, no fundo, nenhum faria questão fechada de interpor. Cada qual estaria disposto a permanecer omissa e a permitir que a decisão passasse em julgado, mas sob a condição de que o outro observasse comportamento idêntico (MOREIRA, 2010, p. 308).

Sendo espécies de um mesmo gênero, aplicar-se-á o regramento do recurso adesivo, em razão de sua completude, na resolução de questões de praxe forense relacionadas ao recurso subordinado do art. 1.009, § 1.º, do NCPC. Portanto, operar-se-ia a subordinação inerente ao recurso adesivo no tocante ao conhecimento do recurso principal, ou seja, a desistência do recurso de apelação do sucumbente produziria óbice ao conhecimento das contrarrazões ativas (conforme o art. 997, § 2.º, inciso III, do CPC de 2015), conforme preconizam Didier (2015) e Cunha (2015).

4.3.2 ESPÉCIE DE RECURSO CONDICIONADO

Conforme Gajardoni et al. (2017) o interesse recursal é o divisor de águas entre o emprego das contrarrazões para apresentar o debate de interlocutórias e a apresentação de recurso principal ou adesivo. Sempre que o vencedor possuir interesse recursal imediato, ou seja, independente, contemporâneo à sentença, ele deveria interpor recurso principal ou adesivo em relação ao da parte contrária.

As contrarrazões, na hipótese do art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015, são empregadas em face das decisões interlocutórias sobre as quais a parte vencedora não possui interesse recursal imediato e recorrer tempo da prolação da sentença, entretanto, tal interesse passar a existir no momento em que se torna possível ocorrer o provimento da irresignação da parte sucumbente mediante a interposição da apelação, ou seja, um interesse recursal subordinado condicionado em razão de uma sucumbência jurídica conjectural, conforme preconiza Duarte (2015).

A ocorrência de um recurso condicionado não é novidade para a doutrina brasileira conforme preconizam Didier (2015) e Cunha (2015) para o caso do recurso especial ou extraordinário adesivo a um recurso extraordinário ou especial, o denominado recurso adesivo cruzado ou condicionado.

Acerca da ocorrência da figura do recurso adesivo cruzado:

Imagine o caso. A parte fundamenta o seu pedido em questão constitucional e questão federal. O tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional (ou federal). A parte vencida poderá interpor recurso especial (para discutir a questão federal, que foi acolhida). Nesta situação, a parte vencedora não tem interesse na interposição do recurso extraordinário para o STF (para discutir a questão constitucional, que foi rejeitada), na medida em que, vitoriosa na questão principal, não pode recorrer para discutir simples fundamento. Sucede que há um problema para a parte vencedora: sem poder recorrer extraordinariamente, ela pode sofrer um grave prejuízo se o recurso especial da outra parte for provido: é que, em tal circunstância, não poderá rediscutir a questão constitucional, que ficara preclusa. Para evitar este risco, a doutrina considera possível a interposição de recurso extraordinário ou especial adesivo cruzado (porque é recurso extraordinário adesivo a recurso especial, ou vice-versa), sob condição de somente ser processado se o recurso independente for acolhido (DIDIER; CUNHA, 2015, p. 182-183).

Nesse sentido, configura-se o condicionamento do conhecimento das contrarrazões na seguinte perspectiva:

[...] só se passando ao exame da matéria veiculada no recurso adesivo na hipótese de verificar-se que a outra parte tem razão no que tange à matéria do recurso principal; do contrário, simplesmente se negará provimento a este, 'confirmando-se' a decisão de improcedência do pedido, sem tocar no recurso adesivo. Com base nesse raciocínio é que em mais de um país, ainda que não sem resistência, se tem admitido um recurso adesivo condicionado, isto é, interposto *ad cautelam*, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão ad quem da procedência do recurso principal (MOREIRA, 2006, p. 329).

Na preleção de Gajardoni et al. (2017) a parte recorrida apresentará nas contrarrazões o debate das decisões interlocutória não atacadas mediante agravo de instrumento e que ao momento da prolação da sentença não diminuem sua posição jurídica em relação ao mérito da demanda, mas que devem ser analisadas caso o recurso

de apelação da parte sucumbente seja, além de conhecido, provido, portanto, diferentemente do recurso adesivo que se subordina apenas ao conhecimento do recurso principal (juízo de admissibilidade), as denominadas contrarrazões ativas possuiriam dupla subordinação ou vinculação ao recurso do sucumbente atinente ao conhecimento (subordinação) e ao provimento (condicionante) do recurso principal.

4.4 NATUREZA DAS CONTRARRAZÕES NA ÓTICA DO NCPC

A defesa de que as contrarrazões ativas teriam a natureza de um recurso autônomo em relação ao recurso do apelante, servindo como ferramenta de ataque independente e indiscriminado por parte do recorrido, equivalendo-se a uma reconvenção recursal, não parece se amoldar ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro e nos preceitos que o norteiam. Tal afirmação leva em consideração o princípio da vedação da *reformatio in peius*, da unilateralidade ou unipessoalidade da apelação e a expressa observância do recurso adesivo no ordenamento pátrio, conforme os ensinamentos de Duarte (2015).

Entende-se que o art. 1009, § 1º, do CPC de 2015, aduz que caso a parte pretenda interpor recurso de forma autônoma e unilateral deva se valer do recurso de apelação, entretanto, no caso dessa mesma parte for a vencedora da demanda, lhe falta interesse recursal para a interposição do recurso em virtude de não lhe promover uma melhoria em sua posição jurídica. As contrarrazões dependem de um recurso principal para surgir, isto é, sua razão de existência está atrelada ao interesse recursal da parte que o manifesta através da interposição do recurso.

Caso a parte não interponha o recurso com sua irresignação em relação à sentença, não caberá ao juiz intimar a outra parte para se manifestar em sede de contrarrazões acerca do recurso. Portanto, o conhecimento do recurso de apelação do recorrente precede o conhecimento das contrarrazões suscitadas pelo recorrido. Torna-se cristalino tal entendimento ao observar-se que caso o recurso de apelação não seja conhecido inexistente razão para que se analise a manifestação do recorrido em sede de contrarrazões, pois, configurar-se-á a ausência de interesse recursal, em razão dele estar conectado à obtenção de uma melhoria na posição jurídica da parte. O interesse de se discutir questões resolvidas na fase de conhecimento não agraváveis, em sede de contrarrazões, denota uma subordinação ao recurso de apelação tendo em vista que penas surgiu tal interesse com o advento da interposição do recurso pela parte vencida.

Poder-se-ia suscitar que as contrarrazões ativas seriam como “parasitas” em relação ao “organismo” autônomo e independente que é o recurso de apelação, isto é, as contrarrazões seguiriam o mesmo caminho percorrido por seu “hospedeiro”, qual seja, a apelação.

Entretanto, tal assertiva não possui legitimidade absoluta para ocorrer em todo e qualquer situação. Haverá situações em que a parte, mesmo vencedora no que tange ao mérito da demanda, não tenha interesse recursal em apelar contra a sentença, contudo, tenha motivos para apelar, tão-somente, contra uma decisão interlocutória não agravável. Tal situação poderá ocorrer, à título de ilustração, em se tratando de multa pelo não comparecimento na audiência de conciliação e/ou mediação (conforme o art. 334, § 8º, do CPC de 2015), da decisão interlocutória que tenha imposto à parte vencedora o pagamento de honorários periciais, multa processual (334, § 8.º do CPC de 2015).

Observa-se que a impugnação à decisão interlocutória é autônoma em relação à impugnação à sentença, portanto, deve ser analisada de forma independente em relação ao conhecimento do recurso, conforme preleciona Medina (2015).

O mencionado autor suscita que a jurisprudência na vigência do CPC de 1973, entendia, com base em premissas semelhantes, no sentido de se examinar as razões de agravo retido independentemente do conhecimento da apelação.

Medina (2015) confirma tal entendimento ao citar o Recurso Especial - REsp 1.125.169 (BRASIL, 2011) por meio do qual, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

O não conhecimento da apelação não implica, necessariamente, o não conhecimento do agravo retido. Haverá situações em que o Tribunal, ante o não conhecimento da apelação, poderá considerar prejudicado o julgamento do agravo retido, mas isso dependerá de a questão neste ventilada ter relação direta com o objeto daquela, o que nem sempre ocorre. Há ocasiões em que o tema contido no agravo retido é absolutamente autônomo em relação ao recurso principal, hipótese em que aquele deverá ser apreciado independentemente do conhecimento deste, desde que preenchidos os requisitos legais

Entende-se que caso a questão suscitada nas contrarrazões não mantenha relação com o objeto do recurso de apelação interposto em face da sentença, o conhecimento das contrarrazões seria independente ou autônomo em relação ao recurso de apelação. Ao revés, na observância de prejudicialidade em relação a questão suscitada nas contrarrazões e o recurso de apelação, entende-se que ocorrerá o fenômeno da subordinação no que tange as contrarrazões.

A assertiva de que as contrarrazões serviriam como uma reconvenção recursal não poderia ser acolhida, tendo em vista, a estabilização da demanda, que previne a alteração ou ampliação objetiva e subjetiva dos elementos da demanda, isto é, as partes e a causa *petendi* (no caso, o pedido).

Acredita-se que a intimação do recorrente para se manifestar acerca das contrarrazões do recorrido, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC de 2015, não demonstraria a natureza autônoma das contrarrazões, mas sim o respeito ao contraditório substancial que se sustenta pelo binômio da não surpresa e da oportunidade de se influir na decisão do magistrado acerca de determinada questão consoante os artigos 7º e 9º do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta-se que o princípio da vedação ao *reformatio in peius* existe para que o direito da parte em recorrer (extensão do direito de defesa) não seja subvertido a favor da outra parte e produza uma situação jurídica não esperada ou ainda mais maléfica à parte recorrente. Defender a autonomia das contrarrazões ao recurso de apelação é mitigar a incidência do referido princípio que protege o recorrente de ter sua situação ainda mais agravada caso seu recurso não seja provido e seja acolhida as alegações deduzidas nas contrarrazões, por isso o entendimento de uma subordinação em relação ao recurso principal.

A natureza de um recurso duplamente subordinado conquanto não se confunde com o recurso adesivo, pois trata-se de uma espécie do gênero de interposição na forma adesiva. A diferença é extraída através de um desencadeamento lógico que confere ao interesse de recorrer o fator determinante na configuração do meio para utilizar-se na oposição à decisão.

O interesse recursal imediato ou independente, ao tempo da sentença, impõe à parte utilizar-se do recurso de apelação pela via principal (até para impugnação das interlocutórias não agraváveis) ou adesiva, ao passo que a unilateralidade da apelação impede que a parte vencedora ou que foi reciprocamente sucumbente utilize as contrarrazões apresentadas ao recurso da outra parte para tal feito.

A forma de interposição de recurso pela via adesiva requer a sucumbência recíproca, ou seja, ao momento da prolação da sentença existe o interesse de recorrer por ambas às partes, mas, que por uma relativa satisfação, não interpõem o recurso. O instituto da interposição adesiva do recurso possibilita que as partes não recorram apenas com receio da outra parte interpor o recurso.

O interesse de recorrer das decisões interlocutórias em sede de contrarrazões, diferentemente do recurso pela via adesiva, é subordinado, pois não nasce ao momento da prolação da sentença, mas sim, pela interposição do recurso pelo sucumbente. O interesse de recorrer na ocasião de sucumbência recíproca surge ao momento da prolação da sentença, e por uma questão de gerenciamento de processos, o legislador trouxe a figura da via adesiva para que ambas às partes compreendessem que poderiam se satisfazer com uma vitória parcial da demanda e não se utilizar do recurso por receio da outra parte impugnar a sentença e seu direito precluir.

Além de o interesse recursal ser um divisor de águas na configuração de se interpor um recurso pela via adesiva ou se manifestar mediante as contrarrazões, a incidência de atuação desses meios de impugnação também denota que o legislador os diferenciou (mesmo que não de forma completa), pois a via adesiva não apenas se refere ao recurso de apelação, mas também, ao recurso especial e recurso extraordinário (art. 997, § 2.º, II, do CPC). Se não há incidência da figura do recurso subordinado da mesma forma que ocorre com o recurso adesivo então não se trata de um mesmo instrumento.

Poder-se-ia compará-los a dois irmãos idênticos em sua aparência, mas que não são a mesma pessoa, e sendo assim, poder-se-ia diferenciá-los através do modo como agem, a forma como se vestem, suas escolhas profissionais e as pessoas com quem se relacionam, aliás, esse último ponto se encaixa perfeitamente à questão suscitada no parágrafo anterior, pois os atos decisórios jurisdicionais com quem se relacionam o recurso pela via adesiva e as contrarrazões ativas denotam que se tratam de duas figuras distintas.

O condicionamento obrigatório de conhecimento das contrarrazões ativas apenas em caso de provimento da apelação demonstra sua diferença entre o recurso de via adesiva, pois, enquanto este apenas se restringe ao conhecimento do recurso principal, aquele (por ausência de sucumbência recíproca) não pode ser provido no caso do não provimento do recurso de apelação por ausência de interesse recursal.

Portanto, desprende-se da análise das referidas correntes que não se pode fixar um único entendimento acerca da disponibilidade ou alcance das contrarrazões, pois a depender do caso concreto, utilizar-se-á o posicionamento doutrinário que com ele coadunar-se. Em síntese, na ocorrência de dependência em relação à questão abordada em sede de contrarrazões e o objeto impugnado no recurso de apelação, aplicar-se-á o entendimento exarado no sentido de haver uma dupla subordinação, ao revés,

configurar-se-ia a autonomia das contrarrazões em relação ao recurso de apelação, conforme preconiza Medina (2015).

4.5 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Surge importante questão acerca da processabilidade do recurso interposto pela parte sucumbente em relação às contrarrazões suscitadas pela parte vencedora.

No caso fático de relação de prejudicialidade entre a questão deduzida nas contrarrazões e o objeto impugnado na sentença, a doutrina aduz que a apelação interposta pelo vencedor apenas subsiste caso a apelação do vencido for conhecida e provida, conforme indica Didier (2015) e Cunha (2015).

Os referidos autores prosseguem suscitando que a apelação interposta pelo vencido tem aptidão de produzir a reforma ou anulação da sentença, ocorrendo o provimento da apelação interposta pelo vencido, o juízo *ad quem* passará para análise do recurso interposto pela parte vencida e no caso de provimento do referido recurso, o tribunal retornará a discussão meritória ao momento em que a decisão impugnada foi proferida e invalidará ou reformará o referido ato decisório. Entretanto, não ocorre o efeito substitutivo da apelação em razão do julgamento do recurso do vencido para substituir a sentença do juízo *a quo* em razão do retrocesso da marcha processual para a fase de conhecimento, ou seja, momento anterior à prolação da sentença do juízo de 1º grau.

A decisão que proveu a apelação do recorrente está condicionada a produzir seus efeitos apenas após o julgamento do recurso do recorrido, sendo este, uma condicionante objetiva resolutive em relação ao recurso principal, conforme preconiza Didier (2015) e Cunha (2015).

Medina (2015) assevera que havendo uma relação de prejudicialidade entre a decisão interlocutória impugnada nas contrarrazões e o objeto do recurso de apelação, no caso de reforma ou anulação da decisão interlocutória, resta sem efeito a sentença (princípio da causalidade, conforme o art. 281 do CPC de 2015).

O mencionado autor preconiza que conhecido o recurso de apelação, as razões de impugnação à sentença deverão ser examinadas depois das razões de impugnação à decisão interlocutória, aplicando-se, analogicamente, a regra prevista no art. 946 do CPC de 2015.

Poder-se-ia contestar acerca da desarmonia entre o retrocesso da marcha processual com o preceito da economia processual. Discussão melhor contornada caso configurado o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015, que autoriza o tribunal julgar o mérito da causa, ao invés de determinar o retorno dos autos à primeira instância.

Importante ressaltar que o princípio da celeridade processual não pode ser razão de se proferir decisões injustas e que não respaldem a razão de ser da jurisdição, por isso o preceito do devido processo legal é pedra angular na formação de um instrumento justo e democrático na resolução dos conflitos existentes na sociedade.

4.6 QUESTÕES PRÁTICAS SUCITADAS PELA DOUTRINA

Kozikoski (2016) defende que na ocorrência de sucumbência recíproca a parte pode interpor apelação contra a decisão interlocutória não agravável e apelação adesiva em relação ao que foi sucumbente no mérito da demanda. O autor assevera que não há preclusão consumativa em razão de que a primeira apelação não esgotou o interesse recursal da parte que sucumbiu no tocante à decisão interlocutória não preclusa e ainda em relação aos capítulos da sentença que lhe foram prejudiciais. Acolher a ocorrência de preclusão consumativa, em tal conjuntura, constitui em letra morta a regra do art. 997 do CPC de 2015.

Nesse contexto, Medina (2015) vai além ao afirmar que impugnação à decisão interlocutória também pode ocorrer em contrarrazões de apelação adesiva, já que o interesse em suscitar a questão pode surgir para a parte apenas em virtude de a outra ter recorrido adesivamente, ocorrendo o surgimento superveniente do interesse em recorrer.

Ainda sobre a ocorrência de sucumbência recíproca, Didier (2015) e Cunha (2015) suscitam que pode acontecer de apenas uma das partes recorrer de forma independente e a outra optar pela interposição de recurso adesivo. Ocorre que, no tocante ao capítulo da sentença de que foi a vencedora, foi proferida uma decisão interlocutória não agravável oposta a seu interesse, um indeferimento de uma prova, por exemplo. Como o prazo para interpor o recurso adesivo é o prazo para as contrarrazões ao recurso independente, poderá a parte, então, cumular, em um mesmo recurso de apelação, a apelação adesiva, impugnando o capítulo da sentença em que restou sucumbente, e a apelação subordinada do recorrido contra a decisão interlocutória não agravável adstrita ao capítulo da sentença em que restou vitoriosa. Ou seja, duas apelações, em um mesmo instrumento, atinentes a

decisões distintas, em que o apelante se revela a um só tempo um vencido (no recurso adesivo) e um vencedor (na apelação subordinada do § 1.º do art. 1.009).

O autor Duarte (2016) suscita acerca da viabilidade de aplicação da fungibilidade recursal na hipótese de a parte apresentar a impugnação da interlocutória nas contrarrazões cujo interesse recursal é imediato. Em verdade, a parte deveria ter interposto o recurso principal para o ataque de tal interlocutória ou, pelo menos, adesivado o recurso da parte contrária. Ocorre que o prazo das contrarrazões é igual ao do recurso adesivo, possibilitando que a parte adapte sua manifestação em sede de contrarrazões em um recurso ao adesivo, de acordo com os requisitos do art. 997 do Código de Processo Civil de 2015.

CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa foi avaliar o alcance do conteúdo da impugnação em sede de contrarrazões de apelação no Código de Processo Civil de 2015, haja vista que com a mitigação ao princípio da correspondência recursal proveniente da *desformalização* do processo no âmbito do Novo Código de Processo Civil, conferiu-se à manifestação do recorrido a oportunidade de se impugnar dois tipos de atos decisórios (sentença e decisões interlocutórias não agraváveis).

Operou-se o surgimento de duas correntes doutrinárias que anuíam em relação à natureza recursal das contrarrazões na hipótese do art. 1.009, §1º, do CPC de 2015, entretanto, divergiam acerca da dependência entre as contrarrazões e o recurso de apelação, dissentindo se teriam a natureza de um recurso autônomo ou de um recurso duplamente subordinado.

Para tal, efetuou-se um resgate histórico-dogmático acerca da evolução de determinados institutos processuais que resultaram na alteração da figura das contrarrazões na hipótese do art. 1.009, §1º, do CPC de 2015. Imperiosa foi a análise da evolução do princípio da correspondência recursal através de sua aplicação nos códigos

processuais anteriores, bem como, sua incidência no NCPC. Tal princípio preconiza que para cada tipo de decisão jurisdicional, existe um tipo de recurso correspondente para opor-se. Em síntese, as decisões interlocutórias seriam impugnadas mediante agravo (retido ou de instrumento), enquanto que a sentença seria impugnada através da interposição do recurso de apelação.

Não obstante, ocorreu uma profunda alteração no conceito de sentença e decisões interlocutórias na vigência do Novo Código de Processo Civil o que corroborou para mitigar ainda mais a aplicação do princípio da correspondência recursal.

O Novo Código de Processo Civil trouxe em um dos seus quatro pilares a finalidade de simplificar o processo para que se pudesse cumprir a finalidade da jurisdicional de proporcionar a tutela de direitos de forma tempestiva, efetiva e adequada.

Buscou-se tornar o processo mais próximo das partes para que elas fossem os reais protagonistas na confecção de uma decisão justa e o mais próxima o possível da realidade fática.

A influência dessa simplificação do processo, entre outras, foi a retirada do agravo retido do ordenamento que produziu uma alteração na incidência da preclusão do direito de impugnar decisões interlocutórias (não impugnáveis mediante o agravo de instrumento) e no princípio da correspondência recursal, já que as decisões interlocutórias podem ser atacadas pelo recurso de apelação ou contrarrazões.

Parte da doutrina suscita que ocorreu a figura da preclusão elástica uma vez que ela não desaparece, mas sim, apenas produz seus efeitos na fase recursal, isto é, na interposição do recurso de apelação ou na manifestação em sede de contrarrazões. Produzindo uma alteração do centro de força gravitacional do processo, que antes se encontrava na prolação da sentença, e agora se encontra na fase recursal onde, preponderantemente, todas as decisões da fase de conhecimento serão debatidas.

Portanto, a fase recursal é onde todas as forças atuantes na fase de conhecimento convergem e atuam.

Acredita-se que a figura das contrarrazões descritas no art. 1.009, §1º, do CPC de 2015, se trata de um meio de impugnação desformalizado e não de um recurso tendo em vista o princípio da taxatividade, entretanto, buscou-se nesse trabalho, em um primeiro momento, analisar qual a corrente teórica que melhor se coaduna com o ordenamento, bem como, com os preceitos que o circundam.

Em um primeiro momento, parcela da doutrina entendeu que a natureza recursal das contrarrazões se explicava em razão de seu conteúdo, ou seja, as alegações deduzidas

em seu bojo lhe conferiam o poder de, além de se defender frente ao recurso do sucumbente, atacar decisões interlocutórias não suscetíveis de reexame mediante agravo de instrumento que foram lhe foram contrárias.

Imaginou-se a figura da reconvenção que vem vestida como se contestação fosse, mas na verdade, trata-se uma ação contrária à demanda do reconvido que tem o condão de alterar os requisitos objetivos e subjetivos da demanda primária. Portanto, não importaria como a manifestação do recorrido se aparentasse, mas sim, o fim a que seu conteúdo pretendesse, qual seja, a impugnação ou ataque das decisões interlocutórias.

Tal entendimento foi abraçado pela doutrina pátria, entretanto, ocorreu uma dissonância em relação à natureza desse recurso, pois alguns diziam se tratar de um recurso autônomo, ou seja, as alegações deduzidas em sede de contrarrazões não se atrelariam ao mesmo caminho que as alegações interpostas no recurso de apelação por ser tratar do meio apto para afastar a incidência da preclusão em relação ao debate daquelas decisões interlocutórias e pela leitura do parágrafo segundo do artigo 1009, do CPC de 2015, que aduz que o recorrente será intimado para se manifestar acerca das alegações suscitadas em sede de contrarrazões.

Em entendimento contrário, parcela da doutrina defende que se trata de um recurso duplamente subordinado pois seria subordinado ao conhecimento e ao provimento da apelação. Traz-se a figura do recurso subordinado que indicar-se-ia ser uma espécie do gênero de interposição de recurso pela via adesiva, mas que com ele não se confundiria.

Ambos os institutos se diferenciaram através da configuração do interesse recursal imediato ou subordinado e, não obstante, o condicionamento do conhecimento das alegações deduzida em sede de contrarrazões apenas na ocasião do provimento do recurso de apelação. Traduzindo-se como uma espécie de interesse recursal conjectural ou postergado que apenas mereceria ser analisado quando configurada sua existência ou necessidade frente ao provimento da pretensão da parte recorrente.

Por fim, entende-se que a corrente doutrinária que melhor se coaduna com o ordenamento, bem como, com os preceitos que o norteiam, é a que adota for legitimada de acordo com o caso concreto. Ocorrendo a autonomia ou independência entre o tema ventilado em sede de contrarrazões e o objeto do recurso, as contrarrazões seriam possuidoras de natureza de um recurso autônomo e, portanto, seu conhecimento não estaria atrelado ao conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte vencida.

Em sentido contrário, ocorrendo uma relação de prejudicialidade entre a questão debatida nas decisões interlocutórias e o objeto impugnado na sentença, defende-se a natureza duplamente subordinada das contrarrazões, isto é, a subordinação em relação ao conhecimento e ao provimento do recurso de apelação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. Recurso de apelação cível. In: Instituto Brasileiro de Direito Processual; SCARPINELLA BUENO, Cassio. (Org.). **PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2**. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2017.

ALVIM, Arruda. **Sentença no processo civil: “As diversas formas de terminação do processo em primeiro grau”**. São Paulo: Revista de Processo, 1976.

_____. Notas sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Revista de processo, v. 36, n. 191. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

ANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **A técnica de elaboração da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ASSIS, Araken de. **Manual de Recursos**. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **A nova definição de sentença**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 39. jun. 2006.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Arts. 476 a 565**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V, 16.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, *Carlos Roberto*. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1968.

BORRINGROCHA, Felipe. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal: Custus Legis, disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Tut_Col_Felipe.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. In: NUNES, Dierle; PICARD, Nunes. **O Código de Processo Civil brasileiro – origem, formação e projeto de reforma**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 48, n. 190, 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1.

_____. Código de Processo Civil (1939). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 set. 1939. p. 1.

_____. Código de Processo Civil (2015). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. p. 1.

_____. Constituição (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. p. 1.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Cesar Rocha. Brasília, DF, 10 de juho de 2010. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2010_9_capSumula126.pdf > Acesso em 20 nov. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito Processual Civil**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2003.

CAMPOS, Francisco. **A reforma do processo civil**. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1939.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della giustizia: nelle società contemporanee**. Bolonha: Il Mulino, 1994.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Jurídica Europa-América, 1973.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COUTURE, Eduardo Juan. **Introducción al estudio del proceso civil**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.

CORDEIRO, Thiago; SILVA, Natália Balbino da. Sistema recursal no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n.

4522, 18 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44077>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1970.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1965.

_____. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3. Campinas: Bookseller, 1998.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de direito processual civil**, v. 1. 6.a ed. São Paulo: Malheiros, 2009

DIDIER Jr. Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 13ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm. 2016.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Processo Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DUARTE, Zulmar. **Elasticidade na preclusão e centro de gravidade**. Disponível: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/elasticidade-na-preclusao-e-o-centro-de-gravidade-do-processo-29062015> Acesso: 09 dez. 2017.

_____. **Contrarrazões ou Reconvencão Recursal?**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/06/05/contrarrazoes-ou-reconvencao-recursal/> Acesso em: 20 set. 2017.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Manual de Recursos em Processo Civil**. 4. Ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Exposição de motivos do código de processo civil**. In: GUEDES, Jefferson Carús. et al. **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Delloro, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015**. 1. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Método; Forense, 2016

GOLDSCHMIDT, James. **Principios generales del proceso**. Buenos Aires: Jurídica Europa- América, 1961.

GRECO, Leonardo. **Publicismo e Privatismo no Processo Civil**. São Paulo: Revista de Processo, 2008.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Instituti del diritto comune nel processo civile brasiliano**. In: *Problemi del processo civile*. Milano: Morano, 1962.

_____. **Decisão e coisa julgada**. São Paulo: Revista Forense, 1945.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. V. II. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MOREIRA, Âmalin Aziz Sant'ana. **EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**. 2007. 223 f. Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 496 a 565**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

_____; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª Ed. Editora Juspodivm. Salvador. 2016.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael. **Código de Processo Civil Referenciado**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso especial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo Sistema Recursal Conforme o CPC/2015**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REZENDE FILHO, Gabriel de. **A reforma processual e o anteprojeto do Código de Processo Civil e Comercial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ,1939.

ROCCO, Alfredo. **La trasformazione dello stato; dallo stato liberale allo stato fascista**. Roma: La Voce, 1927.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**. In. GENESIS: Revista de Direito Processual Civil, v. 8, n. 28. Curitiba: Editora Genesis, 2003.

SCHONKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. Tradução de L. Prieto Castro. Barcelona: Bosch, 1950.

SCHWAB, Karl Heinz. **El objeto litigioso en el proceso civil**. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1968.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol.II. 16º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

_____; et. al. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.